

Universidades Lusíada

Flores, Joana Andrade Carvalho Plácido, 2001-

A proteção jurídico-penal dos animais de companhia: um bem jurídico por concretizar

<http://hdl.handle.net/11067/8679>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

Na presente dissertação pretendemos, através de uma análise crítica e teórica, responder à seguinte questão: a ausência de concretização constitucional de um bem jurídico impede a proteção jurídico-penal dos animais de companhia? Este estudo é relevante não apenas para a doutrina, mas também para a prática legislativa e judicial. Com efeito, ao fornecer uma análise crítica da proteção jurídico-penal dos animais de companhia, a dissertação pretende motivar de forma positiva a evolução das normas...

In this dissertation, we intend, through a critical and theoretical analysis, to answer the following question: Does the lack of constitutional implementation of a legal good prevent the criminal legal protection of domestic animals? This study is relevant not only for doctrine, but also for legislative and judicial practice. By providing a critical analysis of the criminal law protection of domestic animals, the dissertation aims to positively motivate the evolution of legal norms and practice...

Palavras Chave

Animais de estimação - Direito e legislação - Portugal, Bem-estar animal - Direito e legislação - Portugal

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T23:02:49Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A proteção jurídico-penal dos animais de companhia:
um bem jurídico por concretizar**

Realizado por:

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

Orientado por:

Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professor Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão

Dissertação aprovada em: 13 de março de 2026

Lisboa

2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A proteção jurídico-penal dos animais de companhia: um bem jurídico por concretizar

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

Lisboa

Julho 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A proteção jurídico-penal dos animais de companhia:
um bem jurídico por concretizar**

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

Lisboa

Julho 2025

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

A proteção jurídico-penal dos animais de companhia: um bem jurídico por concretizar

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Julho 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Joana Andrade Carvalho Plácido Flores
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título A proteção jurídico-penal dos animais de companhia: um bem jurídico por concretizar
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

FLORES, Joana Andrade Carvalho Plácido, 2001-

A proteção jurídico-penal dos animais de companhia : um bem jurídico por concretizar / Joana Andrade Carvalho Plácido Flores ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Animais de estimação - Direito e legislação - Portugal
2. Bem-estar animal - Direito e legislação - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Pets - Law and legislation - Portugal
2. Animal welfare - Law and legislation - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4410.F56 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

*"I have often thought that when it comes to animals,
every man is a Nazi."*

Isaac Bashevis Singer *in* The Penitent

APRESENTAÇÃO

A proteção jurídico-penal dos animais de companhia: um bem jurídico por concretizar

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

Na presente dissertação pretendemos, através de uma análise crítica e teórica, responder à seguinte questão: a ausência de concretização constitucional de um bem jurídico impede a proteção jurídico-penal dos animais de companhia?

Este estudo é relevante não apenas para a doutrina, mas também para a prática legislativa e judicial. Com efeito, ao fornecer uma análise crítica da proteção jurídico-penal dos animais de companhia, a dissertação pretende motivar de forma positiva a evolução das normas e práticas jurídicas, contribuindo para promover, por essa via, uma sociedade mais justa e ética em relação à proteção dos animais e, em particular, dos animais de companhia.

Por essa razão, procuraremos sustentar a vantagem (embora não a necessidade) de uma proteção constitucional mais clara dos animais de companhia, através da efetiva concretização de um bem jurídico, obtendo assim um sistema normativo que se proponha de forma eficaz a proteger e a punir quem realize o que acreditamos serem práticas inaceitáveis, tanto do ponto de vista moral, como, e é este o plano em que neste contexto nos colocamos, do ponto de vista jurídico-penal.

Palavras-chave: Proteção jurídico-penal dos animais; Bem jurídico; Crime de maus-tratos; Senciência animal; Legitimidade penal; Animais de companhia

PRESENTATION

The criminal legal protection of companion animals: a legal good to be realized

Joana Andrade Carvalho Plácido Flores

In this dissertation, we intend, through a critical and theoretical analysis, to answer the following question: Does the lack of constitutional implementation of a legal good prevent the criminal legal protection of domestic animals?

This study is relevant not only for doctrine, but also for legislative and judicial practice. By providing a critical analysis of the criminal law protection of domestic animals, the dissertation aims to positively motivate the evolution of legal norms and practices, promoting a fairer and more ethical society.

For this reason, we will seek to support the advantage (although not necessity) of clearer constitutional protection of companion animals through the effective implementation and execution of a legal right, thus obtaining a normative system that effectively proposes to protect and punish those who violate what we believe to be unacceptable practices, both from the moral point of view, as well as from a criminal point of view.

Key-Words: Criminal law protection of animals; Legal good; Crime of ill-treatment; Animal sentience; Criminal legitimacy; Pets.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Al., als. – Alínea, alíneas

Art., arts. – Artigo, artigos

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DH DU – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DUE – Direito da União Europeia

DUDA – Declaração Universal dos Direitos dos Animais

UE – União Europeia

Nº – Número

TC – Tribunal Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Capítulo I – Perspetiva histórica da proteção jurídica dos animais no Direito português	13
1. Código Penal de 1982	13
2. Lei nº 92/95, de 12 de setembro	13
3. Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro	14
4. Lei nº 69/2014, de 29 de agosto	15
5. Lei nº 27/2016, de 23 de agosto	17
6. Lei nº 8/2017, de 3 de março	17
Capítulo II – Proteção jurídica dos animais de companhia no atual ordenamento jurídico português	19
1. Constituição da República Portuguesa	19
2. Código Penal	20
3. Código Civil	23
Capítulo III – Proteção jurídica dos animais de companhia no Direito da União Europeia	26
1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia	26
2. Regulamento (UE) nº 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013	28
3. Declaração Universal dos Direitos dos Animais	28
Capítulo IV – Proteção jurídica dos animais nos ordenamentos jurídicos estrangeiros	30
1. Alemanha	30
2. Suíça	33
3. Reino Unido	35
Capítulo V – Legitimidade da intervenção penal	38
1. Fundamentos de Proteção dos animais de companhia	41
1.1 Proteção direta	42
1.1.1. Dignidade da pessoa humana	42
1.1.2. Interesses constitucionalmente protegidos	44
1.1.3. Direito da União Europeia	46
1.2. Proteção indireta	47
1.2.1. O ambiente	47
1.2.2. Dignidade da pessoa humana	48
1.2.3. Proteção de sentimentos	50
1.2.4. Tutela de um bem jurídico coletivo	53
1.3. Fundamentos apresentados pelo Acórdão nº 70/2024	56
Capítulo VI – Os crimes específicos contra os animais de companhia no Código Penal Português	64
1. O conceito de “Animal de Companhia”	64

2. O crime de morte e maus-tratos de animal de companhia.....	70
3. O crime de abandono de animal de companhia.....	73
Capítulo VII – O Direito contraordenacional. Uma (menos boa) alternativa para a proteção jurídica dos animais de companhia.....	75
CONCLUSÃO	77
BIBLIOGRAFIA.....	80

INTRODUÇÃO

A proteção jurídico-penal dos animais tem-se tornado uma questão cada vez mais relevante na sociedade atual. Esta dissertação propõe-se a estudar a proteção dos animais de companhia, respondendo em particular à questão de saber se é possível garantir, na ausência de referência constitucional expressa, uma proteção penal efetiva dos bens-jurídicos refletidos na vida e na integridade física desses animais.

A proteção dos animais de companhia no direito português tem evoluído significativamente, refletindo uma cada vez maior consciência social e ética sobre a importância do bem-estar animal. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a eficácia real do atual quadro normativo ainda se depara com diversos obstáculos e desafios. Esta dissertação pretende explorar as dimensões jurídicas da proteção dos animais de companhia, com ênfase na análise das disposições penais aplicáveis, na interpretação jurisprudencial dessas normas e na comparação com sistemas jurídicos estrangeiros mais avançados nesta temática.

A palavra “animal” chegou à língua portuguesa através do latim “*animalis*”, que significa “ser vivo” ou “ser que respira”, que por sua vez deriva do termo “*anima*”, que pode também significar “respiração” ou “sopro de vida”. Alguns etimologistas acreditam que a sua origem remonta à língua Indo-Europeia (“vento”, “sopro” ou “respirar”), vindo a significar, por meio do latim *animalis* “um ser que respira”. É igualmente relevante ter em consideração que *anima* em latim também se refere a “alma” e “sentimento”, podendo afirmar-se que, ainda que etimologicamente, os animais não só respiram, como também têm uma alma¹.

O estudo teórico do conceito material de crime será um ponto de partida essencial para podermos afirmar que tais práticas (morte ou maus-tratos de animais de companhia) são dignas de proteção penal. Atendendo à teoria funcional-racional, hoje dominante, o conceito de crime deverá ser alcançado a partir da função que o direito penal desempenha no sistema, dominante identificada como uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade. Assim, o crime (em sentido material) traduz-se numa conduta lesiva (ou potencialmente lesiva) de um bem

¹ Dicionário Etimológico. (n.d.). Animal. Dicionário Etimológico.
<https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>

jurídico fundamental para cuja dissuasão se revela necessária e eficaz a intervenção penal².

A legitimidade da intervenção penal no âmbito da proteção dos animais de companhia fundamenta-se em diversas teorias do bem jurídico. Tradicionalmente, o direito penal visa proteger bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, tais como a vida, a integridade física ou a propriedade. No entanto, a evolução da consciência social e ética tem ampliado este conceito para incluir o bem-estar animal como um bem jurídico digno de proteção penal. A intervenção penal é, portanto, como procuraremos demonstrar, justificada não apenas pela necessidade de sancionar comportamentos lesivos, mas também pela função de afirmar valores sociais fundamentais, como o respeito pela vida animal.

Defenderemos, ainda, que no contexto da proteção dos animais de companhia, a proteção penal deve ser ampliada, por forma a incluir não apenas os atos de violência direta, mas também as formas de negligência e abandono que ponham em causa o bem-estar dos animais. A tipificação penal dos maus-tratos a animais de companhia, pela primeira vez através da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, foi um primeiro passo crucial nesse sentido, pois reconhece a especial gravidade – e, portanto, a potencial relevância penal – dos atos que atentam contra a vida e a integridade física dos animais.

A jurisprudência portuguesa tem também refletido esta evolução. Tomaremos como exemplo disso mesmo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de outubro de 2014³, que enfatiza precisamente a importância de uma interpretação rigorosa das normas penais de forma a garantir a proteção efetiva dos animais. Ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de janeiro de 2017⁴, ao sublinhar, com especial assertividade, a necessidade de reconhecer os animais como seres sencientes, refletindo, dessa forma, a crescente sensibilidade social em relação aos seus direitos.

A dissertação irá, no entanto, focar-se em perceber se o bem-estar animal tem base suficiente na Constituição, ainda que não de forma expressa e,

² ROXIN, Claus., e Greco, Luis. (Orgs.). (2024). Direito penal: Parte geral - Tomo I: Fundamentos - A estrutura da teoria do crime, (5ª ed. alemã, Trad. A. Leite), Marcial Pons Brasil, p. 84.

³ Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dbdaa43a1792237a802588fd0035b946?OpenDocument&Highlight=0.29.outubro.2914> (consultado a 10-07-2024).

⁴ Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/967758c63aac614f8025840400537221?OpenDocument> (consultado a 10-07-2024).

consequentemente, se pode ser protegido pelo direito penal na sua função de tutelar os bens jurídicos fundamentais que por outro ramo direito não se mostrem suficientemente protegidos.

Dividiremos este nosso estudo em 8 capítulos. Inicialmente faremos uma referência à perspetiva histórica da proteção jurídica dos animais de companhia no direito português, tornando deste modo evidente a crescente preocupação com o bem-estar e a respetiva proteção do bem-estar animal. Posteriormente analisaremos o ordenamento jurídico português atual, identificando as normas atualmente em vigor e a forma como nas mesmas se assegura a proteção daqueles bens jurídicos. Feita esta análise, debruçar-nos-emos sobre o Direito da União Europeia e de alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, tendo estes como o que cremos ser um exemplo a seguir. Será o caso dos ordenamentos jurídicos alemão, suíço e inglês. De seguida iremos apresentar, a um nível teórico, a questão da legitimidade da intervenção penal, bem como as teorias do bem-jurídico e, com o auxílio da jurisprudência portuguesa, procederemos a uma apresentação do que são atualmente descritos como os possíveis fundamentos de proteção constitucional, direta e indireta, dos animais de companhia. Seguidamente, agora numa perspetiva de direito infraconstitucional, abordaremos alguns temas ligados à interpretação dos conceitos e crimes específicos contra os animais de companhia no atual Código Penal Português.

Terminaremos com a apresentação das principais conclusões retiradas de todo o estudo feito, esperando chegar a uma resposta quanto às questões a que nos propusemos responder, contribuindo dessa forma para a construção de uma base jurídica sólida o suficiente para que a proteção penal possa ser assegurada e insuscetível de ser rotulada como dúbia ou sem fundamento jurídico (designadamente no plano da legitimidade constitucional da intervenção penal) suficiente.

Capítulo I – Perspetiva histórica da proteção jurídica dos animais no Direito português

1. Código Penal de 1982

O Direito Penal português passou por várias transformações significativas desde as Ordenações, especialmente as Ordenações Filipinas, sempre influenciado por contextos históricos, sociais e ideológicos⁵. Foi, no entanto, só a partir do final do século XX e do início do século XXI, que se começou a ver um movimento concreto no sentido da proteção dos animais de forma mais efetiva, impulsionado, em grande parte, por movimentos sociais e novas correntes filosóficas que começaram a reconhecer os animais como seres sencientes.

O Código Penal de 1982, na sua redação originária, não continha disposições específicas relativas à proteção dos direitos dos animais. O foco principal do direito penal estava, ainda naquela altura, muito orientado para a proteção de bens jurídicos ligados diretamente aos seres humanos, como a vida, a integridade física ou o património. Os animais eram, em regra, perspetivados como propriedade e a sua proteção jurídica era apenas indireta, ou seja, ligada a eventuais danos ao património do respetivo titular. As infrações contra animais (maus-tratos ou morte) eram, então, configuradas e enquadradas no crime de dano, quando e apenas o comportamento lesivo afetasse os interesses do respetivo proprietário.

Em suma, o Código Penal de 1982 refletia, na sua versão originária e quanto ao tema que agora nos ocupa, uma visão ainda tradicional e essencialmente antropocêntrica do Direito, não reconhecendo dignidade ou direitos próprios (ou, sequer, proteção desligada dos interesses do seu titular) aos animais.

2. Lei nº 92/95, de 12 de setembro

A Lei nº 92/95, de 12 de setembro, foi uma das primeiras iniciativas legislativas em Portugal que estabeleceu medidas com vista à proteção jurídica dos animais, refletindo uma primeira mudança gradual no reconhecimento da necessidade de salvaguardar o seu bem-estar. Marcada pela introdução do respeito por estes, declara

⁵ GOMES, Rita Costa. (1996). A Justiça em Portugal no Antigo Regime (séculos XVI-XVIII), Lisboa: Editorial Estampa, pp. 85 a 120.

no seu artigo 1º que “os animais, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, têm direito à proteção legal”. Este reconhecimento reflete um novo paradigma na visão jurídica dada aos animais, diferenciando-os de objetos ou propriedade. Em consequência, a lei nº 92/95 proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais, estabelecendo princípios que promovem o bem-estar animal e proibindo comportamentos ou a ausência dos mesmos quando consubstanciem causas de sofrimento.

Na mesma linha de pensamento, inova no ordenamento jurídico nacional quando determina, no seu artigo 2º, a proibição do abandono animal, especificando os animais de companhia. Relativamente às demais espécies de animais prevê as práticas consideradas como abusivas, imponho obrigações de cuidado adequadas às necessidades das respetivas espécies.

Ainda que estejamos perante uma inovação no que respeita ao bem-estar e à proteção jurídica dos animais de companhia, a Lei nº 92/95 não tem, no entanto, natureza penal, na medida em que não estatui sanções penais para o incumprimento das suas normas, deste modo tornando mais limitada a sua real eficácia. Podemos, no entanto, concluir este ponto afirmando que, com a sua entrada em vigor, foram estabelecidas bases mais sólidas para os desenvolvimentos subsequentes no ordenamento jurídico português no que diz respeito à proteção animal em Portugal.

3. Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro

Como reflexo do aumento da consciência social sobre a necessidade da proteção jurídica dos animais, o Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro veio estabelecer as regras aplicáveis à proteção dos animais de companhia, introduzindo normas que visam garantir o bem-estar, a proteção e a dignidade animal.

Este Decreto-Lei focou-se, essencialmente, nos animais de companhia, conceito este que havia sido definido pela primeira vez na Lei nº 92/95, no artigo 8º⁶, e neste diploma no artigo 1º, alínea a)⁷. É reconhecido o valor inerente aos animais de companhia sendo-lhes atribuída uma proteção jurídica específica.

⁶ “Para efeitos da presente lei considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

⁷ “Para efeitos do presente diploma, entende-se por: «animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;”

Assim, são tipificadas as condições que sustentam a responsabilidade dos proprietários, garantindo condições adequadas como o alojamento (artigo 6º ao 8º do referido diploma), a alimentação (artigo 12º e 13º), a saúde e os cuidados veterinários (artigo 13º ao 19º e artigo 23º).

São igualmente instituídas medidas de proibição de maus-tratos a animais de companhia, prevendo a punição, no plano contraordenacional, de atos de violência ou negligência que possam comprometer o bem-estar dos animais. Embora também ele não tenha introduzido sanções penais, este Decreto-Lei representou um importante passo na codificação de normas de proteção animal, definindo infrações administrativas e estipulando sanções pecuniárias para quem violasse as normas de proteção dos animais, ficando a fiscalização das regras por si estabelecidas atribuída a várias entidades, como a Direção-Geral de Veterinária e as autoridades municipais, a quem passou a caber o dever de garantir o seu cumprimento.

Assim e em suma, temos por certo que o Decreto-Lei n.º 276/2001 representou mais um avanço na proteção jurídica dos animais em Portugal, sobretudo no que se refere aos animais de companhia, embora novamente limitado na sua real eficácia por força da ausência de disposições de natureza penal.

4. Lei nº 69/2014, de 29 de agosto

A Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, que procedeu à trigésima terceira alteração do Código Penal, consagra pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, a criminalização dos maus-tratos e do abandono de animais de companhia, respetivamente nos artigos 387º e 388º do Código Penal.

Com efeito, o artigo 387º do Código Penal passou a determinar que, “Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia” ou “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia” é punido com uma pena prisão que poderá ir até dois anos, e o artigo 388º passou a tipificar o crime de abandono de animais de companhia, punindo-o com pena de prisão até seis meses ou pena de multa até 60 dias.

Embora a legislação, à data, ainda não tenha retirado os animais da categoria de “coisas” no Código Civil (o que apenas acontece em 2017, com a Lei n.º 8/2017), a

Lei n.º 69/2014 abriu caminho para o reconhecimento da sensibilidade dos animais e conferiu uma proteção mais forte face a atos causadores de sofrimento, de crueldade ou da morte dos animais de companhia⁸.

Assim, a Lei n.º 69/2014 foi fundamental para redefinir o estatuto dos animais no ordenamento jurídico português ao criar um enquadramento penal para a proteção dos animais, contribuindo para a sua consideração como objeto de uma proteção jurídico-penal e marcando um passo decisivo na evolução legislativa.

Note-se, no entanto, que em 2014, o Partido Comunista Português absteve-se na votação da Lei n.º 69/2014, não pelo conteúdo da mesma mas pela possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da respetiva lei.

Assim, em 2024 o grupo parlamentar do Partido Comunista Português elaborou uma nota técnica ao projeto de Lei nº 983/XV/2.^a, no qual é proposto uma rutura ao modelo jurídico que a Lei nº 69/2014 acabou por consagrar. Assim, propõe eliminar totalmente os artigos 387º a 389º do Código Penal (ou crimes de maus-tratos e abandono) com o objetivo de remeter essas condutas ao regime contraordenacional, através da transposição das condutas para os artigos 8º e 12º da Lei nº 92/95, de 12 de setembro, a lei de proteção aos animais⁹.

A proposta surge no contexto da, à data, jurisprudência do Tribunal Constitucional, que tinha reiteradamente considerado inconstitucionais algumas normas do regime penal vigente, por alegada falta de determinação do bem jurídico protegido.

5. Lei nº 27/2016, de 23 de agosto

A Lei nº 27/2016, de 23 de agosto, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

⁸ Note-se que um aspeto fundamental do conceito de animal de companhia no sistema jurídico português é a natureza da relação afetiva entre o animal e quem o detém, o seu dono. Para além desta temática importa o reconhecimento do bem-estar do animal, garantindo condições de vida.

⁹ Partido Comunista Português. (2023). Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 983/XV/2.^a – Proposta de alteração à legislação de proteção dos animais de companhia. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32466859545a68593251314c5449784e6d51744e4759344e5331694e4452694c545979596a51774e444d305a6a59304d4335775a47593d&fich=aaa6acd5-216d-4f85-b44b-62b40434f640.pdf&inline=true>

É conhecido o problema e as respetivas consequências da falta de controlo de população face à quantidade de animais errantes. Assim, esta lei veio assegurar que a solução não passava por medidas, diga-se, desproporcionais, de abate, dando maior significado e respeito à vida animal. Da mesma forma que o problema com o controlo populacional nas prisões ou o número de sem-abrigos nas ruas não é solucionado com a sua morte, em 2016 tomou-se a decisão de tratar com respeito e dignidade os animais errantes, privilegiando a sua esterilização.

Esta Lei veio, então, forçar as autarquias a abandonarem o modelo “tradicional” e menos oneroso de controlo da população de animais errantes através do abate, praticado durante séculos nos municípios portugueses.

6. Lei nº 8/2017, de 3 de março

A Lei nº 8/2017, de 3 de março, consolida a proteção jurídica dos animais ao introduzir um estatuto jurídico que reconhece os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”.

Segundo Naconecy, a senciência corresponde à capacidade de sentir e à capacidade de se importar com o que se sente. Para a ética animal significa, no fundamental, que o animal é capaz de sentir dor e de desejar que acabe¹⁰.

Dado que não é ainda possível, com certeza, delimitar qual o espectro de animais que se enquadraria nesta situação, este autor propõe uma “atitude ética de «respeito pela vida»”, pois “devido à nossa ignorância a respeito da distinção exata entre animais capazes de sofrimento e os não-capazes, é melhor que um princípio ético exagere pela abrangência demasiada do que corra o risco de permitir o sofrimento de alguns animais.”¹¹.

A principal contribuição desta lei para o ordenamento jurídico nacional foi, no entanto, a alteração ao Código Civil, designadamente ao artigo 1305º-A, onde ficou expressamente consagrado que os animais deixaram de ser considerados coisas, sendo a partir de então reconhecidos como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Esta mudança criou uma distinção clara entre animais e coisas/bens.

¹⁰ NACONECY, Carlos Michelin. (2006). Ética e Animais - Um guia de argumentação filosófica. 1ª ed. Porto Alegre, EDIPUCRS, p. 117.

¹¹ NACONECY, Carlos Michelin, op. cit., p. 118.

Ficou, igualmente, estabelecido um dever do proprietário do animal em garantir o seu bem-estar, respeitando as características da respetiva espécie, retirando ainda do direito de propriedade sobre um animal a possibilidade de, injustificadamente, lhe infligir dor, maus-tratos, abandono, ou até a morte. No entanto, esta Lei não determina, de forma clara, a consequência da violação desse dever.

Esta lei introduziu ainda um novo critério nos processos de divórcio ou partilhas que envolvem animais, estabelecendo que o tribunal deve ter em conta o bem-estar do animal ao decidir sobre a sua guarda ou posse. O interesse do animal, neste contexto, passou a ser um fator relevante na decisão judicial.

Podemos, em suma, concluir que esta Lei corporiza de forma ainda mais nítida a mudança da consciência social, cultural e ética da sociedade, que passou a reconhecer a necessidade iminente de um tratamento digno e um respeito pelos animais, especificamente pelos animais de companhia.

Capítulo II – Proteção jurídica dos animais de companhia no atual ordenamento jurídico português

1. Constituição da República Portuguesa

Infelizmente a Constituição portuguesa não dispõe ainda de normas que visem, ao menos explicitamente, a proteção dos animais¹².

No entanto, nos últimos anos, impulsionados pela crescente consciência ética quanto a este tema a que temos vindo a fazer referência, têm sido discutidas algumas propostas para incluir essa proteção (de forma explícita) na Constituição, tal como a de atribuir ao Estado a responsabilidade de garantir o bem-estar animal como uma "tarefa fundamental" (artigo 9º da Constituição), solução que, a ser consagrada, colocaria o bem-estar animal ao nível de outras preocupações de interesse público, como, por exemplo, a relativa à proteção do meio ambiente¹³.

A revisão da Constituição para incluir a proteção dos animais tem, efetivamente, sido sugerida, designadamente, pela Provedoria do Animal, que tem reiteradamente defendido que a proteção dos animais deve ser expressamente prevista na Constituição para fortalecer as bases jurídicas e evitar dúvidas de constitucionalidade, como aquelas levantadas em diversas decisões do Tribunal Constitucional, sobre a criminalização de maus-tratos aos animais, como é, designadamente, o caso dos Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, Processo n.º 867/19¹⁴.

Adicionalmente, foi ainda proposto pela Provedora, o reforço da legislação penal para que os maus-tratos a animais de companhia, incluindo ameaças ou crueldades psicológicas, possam ser enquadrados também no contexto de violência doméstica. Outra recomendação importante foi a criação de um regime contraordenacional, apresentando uma alternativa à criminalização dos maus-tratos, sendo uma salvaguarda à ineficácia das normas penais¹⁵.

¹² Sobre esta questão, será exaustivamente estudada e analisada adiante, concluindo então que, mesmo perante uma ausência de uma referência expressa, é possível encontrar na Constituição uma base normativa suficiente para legitimar a proteção penal dos animais de companhia.

¹³ Observador. (2023). Provedora do Animal quer solução legal para maus-tratos antes da revisão constitucional. Disponível em: <https://observador.pt/2023/01/23/provedora-do-animal-quer-solucao-legal-para-maus-tratos-antes-da-revisao-constitucional/>

¹⁴ Disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>

¹⁵ Homepage Jurídica. (2022). Animais, Proposta revisão constitucional e alteração ao Código Penal. Disponível em <https://www.homepagejuridica.pt/noticias/11258-animais-proposta-revisao-constitucional-e-alteracao-ao-codigo-penal>

Já em 2024, o grupo parlamentar Pessoas-Animais-Natureza (PAN) propõe através do Projeto de Lei n.º 8/XVI/1.^{a16} uma densificação e um alargamento da tutela criminal dos animais, procedendo a uma alteração do Código Penal (artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º).

A principal motivação deste Projeto de Lei foi a de mitigar as deficiências apontadas às normas suprarreferidas, tais como à indeterminabilidade dos conceitos de maus-tratos, motivo legítimo, animal de companhia e à (alegada) violação do princípio da legalidade e da tipicidade legal.

Assim, propôs: “densificar as condutas típicas de ofensas à integridade física de animal, previstas no n.º 3 do artigo 387.º do CP; consagrar que são motivos legítimos os legalmente previstos, aditando um n.º 6 ao artigo 387.º do CP; e alargar a tutela penal a todos animais, para o efeito eliminando «de companhia» do Título VI do CP, das epígrafes dos artigos 387.º, 388.º e 389.º, do n.º 1 do artigo 388.º e das alíneas a), b), c) e d) do artigo 388.º-A, bem como alterando o n.º 1 do artigo 389.º e revogando os números 2 e 3 do mesmo artigo.”

A lacuna visível na Constituição no que diz respeito à concretização de um bem jurídico, diga-se, à vida, e à integridade física dos animais, determina, pois, a ausência de um suporte mais claro e indiscutível de que as normas penais em muito, seguramente, beneficiariam.

2. Código Penal

A proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico português decorre de várias normas legais, especialmente constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Conforme já referida, a específica proteção jurídico-penal dos animais de companhia materializou-se através da Lei nº 69/2014, com a criação de crimes específicos dirigidos

¹⁶ Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=9YBV6PrUinFKRSzN6ulzzUGXCOAHXU0%252fA4U%252f0kfdVVpTUfP1DjymS9WCM%252fj9iEAddPUSV0tHiGYszNgckBsTt4I797x8SRI5AnE3mvfE5eA5jUXIn8AbQq%252bW1YQqOF3kra8U7TskeFYnJs9Yt30Jxh8ee6No9ahwhxS80jijn1iJCXyFd3SD2A51wHbUqTHUAAqUKT2SLGYMzONRf2DdGmyK9kVHDoalkVCFHVvveorR7m0zIn%252bVN9h4wy5xnqiFkWGChQpdEqXQ9FXRcBT1de6iT%252f0vlp7C7sSmLkK5PwKgAt8WUhx%252fjRcTxnj3SGYS1MR4d9NFJTb2FC8JaoklqQNExBeOrXDn9tKQpaYW9UjpaNX2HIfE%252bjeWJBsJ4Eo36StMJCGOEnDuMH0ernA%253d%253d&fich=2234027b-e197-47c0-9ab4-d64c1df51b32.pdf&inline=true>

à sua proteção, concretamente no artigo 387º (morte e maus-tratos de animais de companhia) e no artigo 388º (abandono de animais de companhia).

O artigo 387º criminaliza o ato de matar, sem motivo legítimo, um animal de companhia, prevendo uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou uma pena de multa de 60 a 240 dias. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida é agravado em um terço. Prevê-se ainda, no mesmo preceito, que os atos que inflijam dor, sofrimento ou maus-tratos físicos a animais de companhia, sem motivo legítimo, sejam punidos com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou pena de multa de 60 a 120 dias, com a ressalva de que se dos atos praticados capazes de infligir sofrimento, dor e/ou maus tratos causarem a morte ou a privação de um órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

O legislador foi ainda mais longe ao definir “circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade” no seu nº 5. Assim, nos termos daquele preceito, é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os nº 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- “a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”*

Por sua vez, o artigo 388.º criminaliza o abandono de animais de companhia, estabelecendo uma pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias. Se, destes factos, resultar perigo para a vida do animal, como por exemplo, alimentação, saúde e/ou segurança, o limite da pena referida é agravada em um terço. Tendo em conta a gravidade do ato ilícito e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas,

cumulativamente, penas acessórias como prevê o artigo 388º-A, às penas já referidas nos artigos 387º e 388º. Podendo estas ser as seguintes:

- “a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;*
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;*
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.”.*

O artigo 389º, finalmente, define o conceito de animal de companhia, nos termos que seguem, concretamente nos seus nºs 1 e nº3.

“(...) qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.
(...) aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”.

A importância de concretizar, até ao limite do tecnicamente possível e adequado, o conceito de animal de companhia está, naturalmente, na necessidade de tipificar a conduta que será considerada crime. O direito penal rege-se, como é sabido, pelo princípio da legalidade, previsto, designadamente, no artigo 1º do Código Penal e, como tal, é necessário que a lei tipifique expressamente a conduta para que esta possa ser considerada crime.

Além destes artigos específicos, há ainda outras disposições, na parte especial do Código Penal, que completam o quadro de proteção jurídico-penal os animais, tais como o artigo 212º (crime de dano)¹⁷, dentro dos crimes contra o património, especificamente contra a propriedade, e o artigo 281º (perigo relativo a animais ou

¹⁷ Relativamente ao crime de dano o Código Penal diz-nos que quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Ressalvando ainda que a tentativa é punível, mas que o procedimento penal depende de queixa, ou seja, estamos perante um crime semipúblico, pelo que o processo só se poderá iniciar com a apresentação da queixa por parte do titular do direito de queixa, tal como determina o artigo 113º do Código Penal e o artigo 49º do Código de Processo Penal.

vegetais), incluído nos crimes contra a vida em sociedade, especificamente crimes de perigo comum¹⁸.

3. Código Civil

O Código Civil passou por alterações significativas no âmbito da proteção jurídica dos animais de companhia, refletindo uma mudança no entendimento sobre a natureza jurídica e os deveres associados à sua tutela. A reforma introduzida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, como já vimos, conferiu-lhes um estatuto especial, afastando-os do regime tradicional de bens móveis e reconhecendo-os como seres vivos dotados de sensibilidade.

Por outro lado, o artigo 201º-B do Código Civil estabelece que os animais não são coisas, mas seres vivos dotados de sensibilidade, devendo assim ser protegidos diferentemente pela lei. Este artigo introduz uma abordagem inédita que, em linha com os avanços éticos e jurídicos, atribuem uma maior responsabilidade aos proprietários e ao Estado na garantia do bem-estar animal.

Destaca-se igualmente, ainda no Código Civil, a introdução de um novo regime do direito de propriedade os animais, previsto no artigo 1305º-A deste diploma, marcando a diferença entre o regime do direito de propriedade das coisas, previsto no artigo 1305º do Código Civil, e o regime do direito de propriedade de animais. De acordo com este último preceito “O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.”, bem-estar este que inclui o “acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão”, bem como o “acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.”.

Com a ressalva, ainda que lógica, de que deste direito de propriedade não decorre a legitimidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

¹⁸ Neste crime, se o perigo for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias. E se a conduta for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

Comparativamente ao regime que decorre do Código Penal, as normas do Código Civil que respeitam aos animais não limitam o seu âmbito de aplicação aos animais de companhia, sendo de aplicação a todos os animais.

Apesar disso, mantém-se uma relação de apropriação, traduzida no estabelecimento de um conjunto de direitos e deveres dos proprietários sobre os animais. Tais como, a da guarda dos animais em processos de divórcio, prevendo-se no artigo 1793º que, em caso de separação, o tribunal pode determinar qual dos cônjuges fica com o animal em questão, considerando o seu bem-estar e o vínculo afetivo entre o animal e os respetivos envolvidos. Do mesmo modo prevê-se, no artigo 493º, que a responsabilidade civil por danos causados por animais é do detentor do animal, salvo se provar que não houve culpa da sua parte. Por fim, em caso de morte do detentor do animal, o Código Civil prevê que o destino do mesmo deva ser tratado como uma questão distinta dos bens patrimoniais, priorizando a sua proteção e o seu bem-estar.

Por fim, no âmbito dos direitos das obrigações foi aditado ao Código Civil o artigo 493º-A “indeminização em caso de lesão ou morte de animal”, em sede de responsabilidade civil, especificamente, responsabilidade por factos ilícitos. Este artigo vem determinar que em “caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.”, sendo esta indemnização “devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.”. Bem como, no caso de a lesão resultar “morte ou privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.”.

Em jeito de conclusão diríamos que, embora o Código Civil tenha avançado ao reconhecer os animais como seres sensíveis, a sua aplicação prática se mostra frequentemente difícil, especialmente quanto à verificação dos deveres de cuidado e proteção. A necessidade de uma harmonização entre o direito civil, penal e administrativo parece-nos essencial para assegurar a coerência no ordenamento jurídico e para responder às exigências éticas da sociedade contemporânea através da

obtenção de resultados efetivamente ajustados à proteção eficaz dos animais, especificamente dos animais de companhia.

Capítulo III – Proteção jurídica dos animais de companhia no Direito da União Europeia

A União Europeia possui uma estrutura normativa que reflete o avanço ético e jurídico na proteção dos animais, particularmente os de companhia, reforçando o reconhecimento da sua dignidade como seres sencientes e, deste modo, procurando garantir, ou tentar, o bem-estar dos animais, e promover uma abordagem harmonizada entre os Estados-Membros¹⁹.

Esse reconhecimento está espelhado num conjunto de diplomas legais de carácter vinculativo e em princípios éticos que promovem um alinhamento progressivo das políticas nacionais dos Estados-Membros, desde o reconhecimento do bem-estar animal como um direito fundamental, no âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, até à regulamentação específica sobre a movimentação de animais de companhia com o regulamento (UE) n° 576/2013.

A DUDA, Declaração Universal dos Direitos dos Animais, complementa essas normas com um compromisso ético mais amplo, que inspira tanto as políticas da União Europeia quanto as legislações nacionais. Juntas, essas legislações europeias formam uma rede de proteção complexa que assegura que os direitos dos animais de companhia sejam respeitados, promovendo uma abordagem mais humana e responsável em relação a esses seres sensíveis.²⁰

1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²¹

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é um dos principais pilares normativos da União Europeia, tratando de vários aspetos da cooperação entre os Estados-membros. No que se refere à proteção animal, o artigo 13º do Tratado sobre

¹⁹ Comissão Europeia. (2020). Proteção e Bem-Estar Animal na União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2020/7/story/20200624STO81911/20200624STO81911_pt.pdf

²⁰ Recorde-se, a este propósito, que nos termos do artigo 8º da Constituição, as normas de direito comunitário têm uma penetração na ordem jurídica estadual mais intensa do que a maioria das normas jurídicas, e que a sua coexistência pode desencadear conflitos, suscitando-se o problema de saber qual das normas deverá ser aplicada. Este tipo de conflito deverá ser evitado pelos Estados-Membros, cabendo a estes manter a conformidade das suas normas internas com as normas comunitárias. Assim, designadamente, Margarida Salema d'Oliveira Martins (2018), A União Europeia: o direito e a atividade, Quid Juris, p. 209.

²¹ União Europeia. (2012). Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT> (consultado a 4-12-2024).

o Funcionamento da União Europeia desempenha um papel central, estabelecendo que *"a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis"*. Essa qualificação não apenas reconhece a capacidade dos animais de sentir dor e prazer, mas também estabelece uma obrigação jurídica para que as políticas públicas da União Europeia considerem o bem-estar animal em áreas como a agricultura, os transportes e o comércio.

Esta cláusula reconhece explicitamente que os animais são seres sencientes, uma afirmação que tem implicações profundas para todas as políticas da União Europeia, tais como, os limites ao livre comércio, no qual, quando aplicável, o bem-estar animal pode justificar restrições comerciais, quando a prática comprometa os padrões éticos e sanitários; a evolução do conceito de "bem-estar", isto é, embora o bem-estar animal tenha sido criado numa base ética, o reconhecimento por parte do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que estamos agora perante um conceito não só ético mas também jurídico; por fim, a norma inerente ao artigo 13º do diploma em questão impõe aos Estados-Membros a responsabilidade de integrar o bem-estar animal em legislações nacionais, reforçando a coerência com os objetivos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Este reconhecimento no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem um impacto direto sobre as legislações e políticas nacionais, obrigando os Estados-membros a implementar medidas que protejam os animais e, mais especificamente, os animais de companhia, no contexto de diversas áreas, como a saúde pública, o comércio de animais e o transporte. Essa obrigação de "considerar" o bem-estar animal não se limita apenas à proteção em situações de abuso, mas também à promoção de uma abordagem holística que abrange desde a criação até a convivência com os seres humanos.

2. Regulamento (UE) nº 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013²²

²² Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2013). Regulamento (UE) nº 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0576>

O Regulamento (UE) nº 576/2013 é um exemplo claro da legislação da União Europeia focada especificamente na proteção dos animais de companhia, especialmente no que se refere ao transporte transnacional, isto é, dentro e fora dos Estados-membros da União. Este regulamento estabelece as regras para a entrada de cães, gatos e furões no território da União Europeia, assegurando a sua saúde (pública e dos animais) e bem-estar durante o transporte, prevenindo riscos sanitários e garantindo que o transporte dos animais seja feito de maneira segura.

Entre as principais disposições do Regulamento, destacam-se as suas exigências sanitárias, determinando que os animais de companhia devam ser vacinados contra a raiva e ter um microchip de identificação para garantir o controlo, a sua localização, e a saúde pública; os certificados veterinários, relevantes para os casos de movimentação dos animais de companhia entre os Estados-membros ou para fora da União Europeia, nos quais é exigido um certificado sanitário válido emitido por um veterinário, que atesta que os animais cumprem os requisitos necessários para evitar a propagação de doenças, e por fim, a prevenção de abusos no transporte, no qual o regulamento visa minimizar o sofrimento dos animais durante o transporte, estabelecendo regras rigorosas sobre o transporte de animais de companhia, incluindo condições de alojamento e alimentação.

Note-se que estas disposições se tornam ainda mais relevantes no combate ao comércio ilegal de animais, um problema crescente na União Europeia que afeta não apenas os direitos dos animais, mas também a saúde pública e a economia.

3. Declaração Universal dos Direitos dos Animais²³

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) foi proclamada pela Assembleia Geral da UNESCO a 27 de janeiro de 1978 e, ainda que vista como uma referência moral e ética, não detêm de um carácter vinculativo. Porém, os princípios nesta instituídos influenciam e orientam diretamente as legislações nacionais e europeias relativas ao tratamento dos animais, incluindo os animais de companhia, sendo incorporadas nas diretrizes dos tratados da UE e em regulamentos específicos, como já referido, Regulamento (UE) nº 576/2013.

²³ UNESCO. (1978). Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Disponível em https://www.cmcaminha.pt/cmcaminha/uploads/document/file/2237/decclaracao_universal_dos_direitos_dos_animais_unesco.pdf

A DUDA estabelece como direitos fundamentais para os animais, o direito à vida e à liberdade, o direito ao cuidado e à proteção contra a crueldade. Relativamente ao primeiro direito estabelecido, a declaração afirma que os animais de companhia, como todos os outros animais, têm direito à vida e à liberdade, e não devem ser submetidos a maus-tratos ou exploração. Quanto ao direito ao cuidado, a DUDA sublinha que é da responsabilidade do humano detentor fornecer os cuidados adequados, condições adequadas de alimentação, abrigo e cuidados médicos. Por fim, os animais devem ser protegidos contra a crueldade e quem as cometa deve estar sujeito às correspondentes punições.

Capítulo IV – Proteção jurídica dos animais nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

A proteção jurídica dos animais em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros (Alemanha, Suíça e Reino Unido) releva para o nosso estudo na medida em que nos permite perceber que estamos perante legislações destacadas pelo seu progresso jurídico na proteção animal, bem como, perante políticas rigorosas e uma forte consciencialização sobre o problema e as respetivas soluções. Por isso, iremos analisar individualmente cada um destes países, esperando que se tornem modelos a seguir no que toca à proteção jurídico-penal dos animais, inspirando legislações e soluções semelhantes nos restantes países, designadamente em Portugal.

1. Alemanha

A Alemanha é um país pioneiro no que toca à inclusão expressa do bem-estar animal como um valor Constitucional. Desde 2002 que a Lei Fundamental Alemã (*Grundgesetz*)²⁴ inclui explicitamente a proteção dos animais como objetivo do Estado. Em concreto, o parágrafo 20º da Constituição alemã estabelece que "*o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional*"²⁵.

Já antes disso, porém, se considerava, num plano infraconstitucional, que a proteção dos animais enquanto seres vivos destinados a servir o ser humano era insuficiente²⁶. Efetivamente, a Lei de Proteção aos Animais Alemã (*Tierschutzgesetz*)²⁷,

²⁴ BTG Bestellservice. (n.d.). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html (versão original) e Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer.pdf> (versão traduzida).

²⁵ Redação original do parágrafo 20, artigo 20a do Grundgesetz: "*Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.*" Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html (versão original) e Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer.pdf> (versão traduzida).

²⁶ O antropocentrismo consubstancia-se numa ideia filosófica em que se atribui valor intrínseco apenas à vida humana, de modo que as demais formas de vida e os elementos da natureza devam ser considerados apenas como meios para servir o ser humano. Contrapondo-se a tal perspetiva, está o biocentrismo, que pode ser definido, como sendo a perspetiva que atribui um valor intrínseco a outras formas de vida além da vida humana ou a outros elementos da natureza. O biocentrismo reconhece a existência de deveres diretos do ser humano para com a natureza Cf, a este propósito, JUNGES, José Roque. (2010). (Bio)Ética Ambiental, In: Azevedo, Juliana Lima. (2018), A proteção dos animais no direito constitucional alemão, Revista Jurídica de Liberdade e Bem-estar, 4 (2). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_1043_1075.pdf

promulgada em 1972, expressa essa visão das coisas e caracteriza-se por ser um dos instrumentos legais mais eficazes na proteção de animais, proibindo maus-tratos, negligência e práticas que causem sofrimento desnecessário.

A Lei de Proteção aos Animais Alemã prevê uma responsabilidade por parte dos seres humanos em relação aos animais, na medida em que devem ser interpretados como companheiros e não como inferiores, e como tal, recai sobre os seres humanos o dever de dar a devida importância às suas vidas e ao seu bem-estar.

Para tal, incorpora normas que visam proibir práticas que causem sofrimento ou danos injustificados a animais, estabelece as obrigações de quem irá manter ou cuidar dos mesmos e determina as ações e comportamentos proibidos, punindo o respetivo incumprimento através da previsão da possibilidade de aplicação de penas de multa ou pena de prisão²⁸.

Mas a lei alemã vai para além de um mero instrumento penal. Na verdade, ao introduzir uma responsabilidade moral e jurídica dos seres humanos para com os animais, estabelece que estes se encontram no centro de uma tutela jurídica efetiva, refletindo uma evolução de um paradigma puramente utilitarista para uma visão mais igualitária e respeitosa.

Esta responsabilidade advém do facto de a proteção jurídica-penal que a lei alemã confere advir não só de um dever penal, mas também de um imperativo ético baseado na capacidade humana e animal de sentir e na evolução dos valores sociais, reconhecendo a estes um valor intrínseco.

Adicionalmente, enquanto no sistema jurídico português apenas se prevê a proteção penal dos animais de companhia, o §17 da Lei de Proteção dos Animais abrange todos os animais vertebrados.

A experiência alemã demonstra, pois, que legislações eficazes, aliadas a uma perspetiva biocêntrica, são capazes de transformar a relação entre humanos e animais, assegurando um equilíbrio mais justo e sustentável. Portugal deve, assim, a nosso ver, olhar para este exemplo como uma referência para o aperfeiçoamento da sua própria ordem jurídica, essencialmente a ordem constitucional.

²⁷ Lei de Proteção aos Animais Alemã (Tierschutzgesetz). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/TierSchG.pdf> (versão original).

²⁸ FAO. (n.d). Animal Protection (welfare) Act. FAOLEX. Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC088974/>

A Proteção Jurídico-Penal dos Animais de Companhia. Um bem jurídico por concretizar.

2. Suíça

A Suíça é igualmente reconhecida como um dos países com maior rigor na proteção dos direitos dos animais. A Constituição Suíça (*Constitution fédérale de la Confédération Suisse*), no seu artigo 80º, estipula que:

“1. A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais. 2. Em particular, disciplina: a. a manutenção e o cuidado de animais; b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c. a utilização de animais; d. a importação de animais e produtos de origem animal; e. o comércio e transporte de animais; f. a matança de animais.”²⁹.

E acrescenta ainda no seu artigo 120º que:

“1. O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética. 2. A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.”³⁰.

Esta norma constitucional, que prevê expressamente a proteção destes seres vivos, designadamente dos animais de companhia, é a base jurídica que sustenta a criminalização das práticas e ações que se demonstrem contrárias às regras, aos limites e à proteção conferida no plano constitucional aos animais de companhia. Está, assim, previsto expressamente um bem jurídico digno de proteção, a vida e a integridade física dos animais.

No mesmo diploma é ainda possível encontrar outras normas representativas da proteção dos animais, tais como, a relativa ao tráfego automóvel (artigo 84º), ao uso

²⁹ Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft de 18 de Abril de 1999. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de> (versão original).

Redação original do artigo 80º do Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft: ¹ *Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz der Tiere.* ² *Er regelt insbesondere: a. die Tierhaltung und die Tierpflege; b. die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier; c. die Verwendung von Tieren; d. die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen; e. den Tierhandel und die Tiertransporte; f. das Töten von Tieren.*

Constituição Federal da Confederação Suíça do 18 de Abril de 1999. Disponível em: https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf (versão traduzida).

³⁰ Idem, Redação original do artigo 120º do Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft: ¹ *Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt.* ² *Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten.*

responsável e respeitador dos animais na atividade agrícola (artigo 104º), ao combate a doenças (artigo 118º) e ainda, ao uso responsável da manipulação genética (artigo 120º).

Foi, aliás, esta preocupação do Estado Suíço que determinou a introdução no Código Civil Suíço³¹ do artigo 641º-A, no qual se determina que os animais deixam de ser coisas, podendo, salvo disposição em contrário, aplicar-se-lhes as regras daquelas. Ainda no Código Civil Suíço, encontramos normas que relevam para a proteção dos animais, tais como, as relativas às disposições *mortis causa* (artigo 482º), bem como a que dispõe que, em caso de disputa de guarda do animal de companhia, é tido em consideração o superior interesse do animal (artigo 651º-A).

Porém, este país foi mais longe através da criação da Lei de Proteção aos Animais (*Das Tierschutzgesetz schützt*)³², aprovada em 2005 e complementada pela Portaria sobre a Proteção dos Animais (OPAn), *TierSchV*³³. Esta Lei estabelece que o propósito da sua criação é a de proteger a dignidade e proteção do bem-estar animal. A proteção dirige-se essencialmente a animais vertebrados, como determina no seu artigo 1º, cabendo ao conhecimento científico determinar a extensão dessa mesma proteção aos invertebrados, quando assim se justificar.

Para o efeito, determina requisitos específicos para cuidados básicos, como a alimentação, o espaço, a interação social e a prevenção de sofrimento. Para a aquisição de determinados animais de companhia prevê educação e formação específica à espécie em causa de forma a garantir que o mesmo saiba cuidar adequadamente do animal em questão, e por fim, prevê multas e penas de prisão para quem incumpra as obrigações inerentes ao cuidado e ao bem-estar do animal que a própria prevê.

O Código Penal Suíço (*Code Penal Suisse*)³⁴, no artigo 135º, pune com pena de prisão até 3 anos, quem promover atos de crueldade contra os animais. Adicionalmente, no seu artigo 232º, pune o ato de propagar doenças entre animais de companhia e, no artigo 235º, o ato de intencionalmente alimentar os animais de companhia com

³¹ Zivilgesetzbuch (1907). Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en

³² Das Tierschutzgesetz schützt. (2005). Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/de> (versão original). Lei de Proteção aos Animais Suíça. (2005). Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/en> (versão traduzida para Inglês).

³³ Tierschutzverordnung. (2008). Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/416/de> (versão original).

³⁴ Code Penal Suisse. (1937). Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en

alimentos nocivos. Finalmente, o artigo 236º amplia o âmbito de aplicação do artigo 235º a todos os animais.

Note-se, pois, que o Código Penal Suíço não penaliza diretamente os crimes de morte, maus-tratos e abandono de animais de companhia (essa penalização decorre da Lei de Proteção aos Animais), focando-se, antes, na punição criminal das condutas lesivas da saúde pública e economia.

Com efeito, é através do artigo 26º da Lei de Proteção aos Animais que, por exemplo, os atos de matar, maltratar, negligenciar, abandonar ou explorar excessivamente um animal de companhia são punidos com pena de prisão até 3 anos ou, em caso de negligência, de multa.

Repare-se que, ao contrário do que sucede no Código Penal português (cf. artigo 387º), que apenas faz alusão à “dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos”, o artigo 26º da Lei de Proteção Animal descreve de forma bastante mais densa as condutas geradoras de sanções penais, com expressa referência, designadamente, a condutas como a organização de lutas entre animais ou a indução em estado de ansiedade deste durante uma experiência.³⁵

3. Reino Unido

Por fim, também o Reino Unido é conhecido por ter uma tradição sólida e complexa no que respeita à proteção animal, sendo pioneiro com a promulgação da Lei da Crueldade com os Animais, “*Cruelty to Animals Act*” em 1835 (“*An Act to Consolidate and Amend the Several Laws Relating to the Cruel and Improper Treatment of Animals, and the Mischiefs Arising from the Driving of Cattle, and to Make Other Provisions in Regard Thereto*”)³⁶ que teve como base a Sociedade Real para a Prevenção da

³⁵ Sendo tal o respeito pelos animais que, em 2010, surge um referendo no qual os animais possam ser representados em juízo por um advogado em caso de maus-tratos ou negligência³⁵. Porém o referendo foi rejeitado. Disponível em: Notícia publicada a 7 de março de 2010 no “Jornal de Notícias”. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/advogados-para-animais-mal-tratados-em-referendo-na-suica-1513389.htm>

³⁶ Statutes Project. (n.d.). Cruelty to Animals Act de 9 de Setembro 1835. Disponível em: <https://statutes.org.uk/site/the-statutes/nineteenth-century/1835-5-6-william-4-c-59-cruelty-to-animals-act/> (versão original).

Crueldade contra os Animais fundada em 1824, “*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)*”³⁷.

A lei da crueldade animal é um marco histórico e legislativo no Reino Unido que veio combater os maus-tratos animais e pôs fim às tão conhecidas “lutas” entre animais, designadamente, galos, ursos e cães.

Esta lei veio consagrar a proteção animal através da criação de refúgios e abrigos, hospitais veterinários, regular o transporte destes e o seu abate. Ainda que inovadora foi seguida de outras legislações com vista a ampliar e efetivar o seu âmbito de proteção, desde logo a *Cruelty to Animals Act* de 1849³⁸ e, atualmente, a *Animal Welfare Act* de 2006³⁹.

Relativamente às duas primeiras leis referidas (1835 e 1849) foram emitidas no contexto do direito consuetudinário britânico, de forma a responder às “queixas” da sociedade da época. Encontram o seu fundamento na noção de dignidade e proteção de animais domésticos ou animais em situações de vulnerabilidade.

A *Animal Welfare Act*, de 2006, baseada nos princípios do direito estatutário, reflete as obrigações do Reino Unido para com alguns tratados internacionais a que está vinculado, como a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Estimação de 1987⁴⁰. Esta legislação é inovadora, na medida em que introduz o conceito de dever de cuidado (*duty care*), obrigando os detentores dos animais a garantir que as necessidades destes sejam cumpridas e estabelecendo as devidas sanções para o seu incumprimento.

Para o efeito, a RSPCA (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*) tem poderes para investigar e iniciar ações judiciais contra maus-tratos a animais, complementando a atuação do Estado.

³⁷ Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. (n.d.). RSPCA. Disponível em:

<https://www.rspca.org.uk/>

³⁸ Statutes Project. (n.d.). 1849 (12 & 13 Victoria c. 92) Cruelty to Animals Act. Disponível em:

<https://statutes.org.uk/site/the-statutes/nineteenth-century/1849-12-13-victoria-c-92-cruelty-to-animals-act/> (versão original).

³⁹ Legislation.gov.uk. (n.d.). Animal Welfare Act de 8 de Novembro de 2006. Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/contents> (versão original).

⁴⁰ Ministério Público. (n.d.). Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>

Com o Brexit, o Reino Unido deixou de estar vinculado ao artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que reconhecia os animais como seres sencientes.

Para preencher essa lacuna, o Reino Unido aprovou o *Animal Welfare (Sentience) Act*, em 2022⁴¹, que formalmente reconhece a senciência dos animais na legislação nacional e criou um Comité de Senciência Animal, responsável por avaliar se as políticas governamentais consideram adequadamente o bem-estar animal. Apesar de ser um passo importante, este Comité carece, ainda, de uma maior eficácia prática, uma vez que o seu poder é sobretudo consultivo e não vinculativo.

É, igualmente, de destacar que, apesar de o Reino Unido ser frequentemente indicado como um dos países mais avançados no que diz respeito à proteção dos animais, não deixa de estar sujeito à crítica. E, nesse sentido, julgamos que a prática de caça desportiva e o uso de animais em experiências científicas permitem a conclusão de alguma incoerência das políticas de bem-estar animal naquele País.

Ainda assim, Portugal pode beneficiar de alguns ensinamentos provindos da ordem jurídica britânica, desde logo no que se relaciona com o conceito de “dever de cuidado”, que é já conhecido na ordem jurídico-penal portuguesa, por exemplo no contexto de crimes por omissão de auxílio, garantido assim que os tutores dos respetivos animais fossem legalmente obrigados a garantir as suas necessidades.

⁴¹ Legislation.gov.uk. (n.d.). Animal Welfare Act de 28 de Abril de 2022. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22/contents>

Capítulo V – Legitimidade da intervenção penal

Nos termos do artigo 18º, nº 2, da Constituição “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. Daqui decorre, para o que agora importa, que o Direito Penal se rege por um princípio da intervenção mínima, ou de subsidiariedade, no sentido de constituir a *última ratio* do Estado, só podendo intervir quando os demais ramos de direito não se mostrem capazes de proteger suficientemente os bens jurídicos dignos de tutela postos em causa.

A função reconhecida ao direito penal, de tutela subsidiária de bens jurídicos-fundamentais, é assim legitimadora do exercício do *ius puniendi*, ou seja, a função de proteção subsidiária dos bens jurídicos justifica o exercício do direito punitivo do Estado.

A questão da legitimidade desta intervenção em crimes de maus-tratos de animais determina um debate ético e jurídico, que envolve o reconhecimento dos animais (de companhia) como objeto de proteção e a necessidade de equilibrar a punição penal com os princípios da dignidade humana e do Estado de Direito. Reconhecimento este que passa pelo escrutínio e identificação de um bem-jurídico constitucional como condição necessária à legitimidade da criminalização das condutas mais gravemente lesivas desse bem-jurídico (como a morte, os maus-tratos ou o abandono).

Porém, a identificação de um bem-jurídico digno de proteção penal não autoriza, por si só, a intervenção do direito penal. Com efeito, a função subsidiária do direito penal implica, como já referido, que a mesma se mostre necessária. Como ensina, Figueiredo Dias “*a violação de um bem jurídico-penal não basta por si para desencadear a intervenção, antes se requerendo que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade*.”⁴².

No mesmo sentido, também Nuno Brandão ensina que a exigência da legitimidade penal impõe o “*abandono da opção penal se algum outro meio aí existir que garanta uma tutela tão ou mais eficaz que a penal*.”⁴³, ou Susana Aires de Sousa que, perante

⁴² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, (2019), Direito penal: Parte geral, tomo I – Questões fundamentais da doutrina do crime, com colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão e Sónia Fidalgo, 3.ª ed., Coimbra, pp. 146 e 147.

⁴³ BRANDÃO, Nuno. (2017). Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção

meios penais ou não penais equiparáveis (relativamente à eficácia de tutela de bens jurídicos) o Direito por respeito aos princípios que o regem, terá de optar pelo meio que for menos restritivo dos Direitos, Liberdades e Garantias, neste caso, o direito de mera ordenação-social⁴⁴. Foi essa perspetiva que, para a Autora, terá conduzido a que a Lei nº 92/95, não obstante proibir a violência injustificada contra animais, não tenha introduzindo, no entanto, sanções penais, por, à data, ter sido considerado que não estaria demonstrado que o direito contraordenacional não fosse suficiente para proteger eficazmente os animais de companhia⁴⁵.

Note-se que esta discussão em momento algum afasta a necessidade de proteção dos animais (de companhia), apenas implicando que a passagem imediata ou em primeira linha para o patamar da proteção penal constituiu uma violação do princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade, se não se demonstrar previamente a insuficiência dos outros ramos de direito sancionatório para assegurar eficazmente essa proteção.

Como se afirma no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 377/2015 “(...) a decisão de política legislativa que se traduz na previsão de um novo tipo criminal só será conforme ao previsto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP se o bem jurídico por esse novo tipo protegido se mostrar digno de tutela penal; (...), a mesma decisão de política legislativa só passará o crivo da legitimação constitucional se o bem jurídico protegido pelo novo tipo incriminador se revelar carente de tutela penal. Em qualquer caso – di-lo também a jurisprudência – a verificação destas duas vertentes, através das quais se traduz a exigência de proporcionalidade quando aplicada a medidas de política legislativa que se cifrem em decisões de novas incriminações, deve ser cumulativa: não basta que o “bem jurídico” protegido pelo novo tipo criminal se mostre digno de tutela penal; é ainda necessário que esse mesmo “bem” se revele dela (da tutela penal) “carente” ou “precisado”. ”⁴⁶.

Cabe, num outro plano, igualmente recordar que da Constituição não decorre a obrigação de criminalização de uma certa conduta, mas apenas a obrigação de garantir

e a proibição do excesso, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume I, Instituto Jurídico FDUC, p. 263.

⁴⁴ SOUSA, Susana Aires de., op. cit., pp. 158 e 159.

⁴⁵ SOUSA, Susana Aires de. (2017). Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade" in Revista Julgar, nº32, p.158.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 377/2015, ponto 10.1.

a tutela efetiva dos bens jurídicos consagrados na mesma, cabendo, por norma, ao legislador ordinário decidir qual o meio mais eficaz e adequado a garantir essa tutela.

O Direito Penal caracteriza-se pela salvaguarda de bens e valores essenciais para a sociedade e pela imposição de regras e limites cujo incumprimento determina a aplicação de penas. O processo de seleção dos bens e valores a salvaguardar está intrinsecamente ligado às teorias do bem jurídico e ao conceito material de crime, os quais fundamentam a legitimidade da intervenção penal.

Em Portugal, a doutrina tem se debruçado amplamente sobre estes conceitos, destacando a importância de delimitar o bem-jurídico e os critérios para caracterizar materialmente o crime, garantindo a adequação, a justiça e a necessidade da aplicação do Direito Penal.

O conceito de bem-jurídico é basilar e estrutural no Direito Penal, sendo fundamental para delimitar os interesses e valores que merecem proteção penal e justificar a intervenção do Estado.

Apresentado por Birnbaum em 1834 e derivado da ideologia iluminista, este Autor definiu o conceito de bem jurídico como “*interesses primordiais do indivíduo na sociedade*”⁴⁷. Desde então, e até à atualidade, este conceito mantém-se de difícil determinação, problema este que surge do facto de “*o bem jurídico ser, de algum modo, de ressonância da evolução social*”⁴⁸, na medida em que a sociedade, com a sua constante evolução determina também a evolução dos comportamentos, dos princípios e dos valores.

Contudo, alguns autores tentaram definir o conceito de bem jurídico, tais como Figueiredo Dias, que define bem jurídico como “*a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”⁴⁹, ou José de Faria Costa, que considera que um bem jurídico corresponde a

⁴⁷ COSTA, José de Faria da. (2015). Noções fundamentais de direito penal: (Fragmenta iuris poenalis), 4^a ed, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 165 e 259.

⁴⁸ SOUSA, Susana Aires de., op. cit., p.153.

⁴⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. (2007). Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões Fundamentais – A doutrina geral do crime, 2^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 114.

“um pedaço da realidade com densidade axiológica olhado como relação comunicacional a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal”⁵⁰.

Susana Aires de Sousa afirma que o bem jurídico será a *“expressão das condições essenciais de realização humana em sociedade, refletida nos valores do Estado social de direito, que, por regra, integram o texto constitucional, sem que com eles se identifique ou neles esgote todo o seu conteúdo”⁵¹.*

Finalmente, Claus Roxin define bem-jurídico como *“todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade”⁵².*

1. Fundamentos da proteção jurídico-penal dos animais de companhia

Assente que a legitimidade da intervenção penal tem como condição *sine qua non* a existência de um bem jurídico – digno de proteção penal – que nos é fornecido pela Constituição, cabe avaliar se há ou não no texto fundamental a referência a um bem-jurídico, explícita ou implícita, que autorize a proteção penal dos animais de companhia.

A admitir que existe, esse fundamento constitucional irá conceder uma tutela direta ou indireta aos animais de companhia. Será direta quando o animal for simultaneamente objeto da ação e objeto último da própria proteção penal – assim, protege-se o animal pelo que ele é (enquanto ser) e não de forma secundária à proteção de outra qualquer coisa ou ser humano. Será indireta, quando o animal for mero objeto da ação.

⁵⁰ COSTA, José de Faria da., op. cit., p. 258.

⁵¹ SOUSA, Susana Aires de., op. cit., p. 15.

⁵² ROXIN, Claus. (2013). – Título em Alemão – O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova / Claus Roxin; trad. Susana Aires de Sousa; rev. Jorge de Figueiredo Dias, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, Ano 23, nº1, p. 12.

1.1. Fundamentos de proteção direta

1.1.1. Dignidade da pessoa humana

O primeiro fundamento a ser considerado neste contexto é o da proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa, que refere que “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (...)*”.

A questão que se discute, quando se considera este preceito como possível fonte normativa de proteção direta da vida e bem-estar animal, é a de saber se esta dignidade é ou poderá ser extensível aos animais de companhia. Autores como Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima dão conta de que a tese de estender a dignidade humana aos animais surgiu inicialmente na Alemanha, tendo mesmo estado na origem da já referida alteração da Constituição Alemã, em 2002, através da introdução na Lei Fundamental do parágrafo 20ª, de que resulta a obrigação – constitucional – de o Estado proteger os animais de companhia⁵³.

Desta tese decorre o que os autores supramencionados explicam ser uma lógica de “ética por extensão”, consistindo esta no “*adaptar, estender ou alterar conceitos e estruturas de pensamento clássicas de modo a incluir os animais, ao lado dos humanos, como merecedores de consideração moral e jurídico e, (...), como sujeitos morais e de direito*”⁵⁴. Esta conceção ou equiparação decorrerá, por sua vez, do pensamento deontológico animalista, que considera que a dignidade dos animais determina que estes sejam perçecionados como fins em si mesmo, à semelhança do deontologismo humanista.

Será esta extensão justificada pelas características descritivas e, especialmente, cognitivas de determinada espécie?

Podendo ser explicada pela famosa citação de Darwin, nos termos da qual a distinção entre o Homem e o animal é de mero grau e não de natureza⁵⁵,

⁵³ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, p. 137.

⁵⁴ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes., op. cit., p. 137.

⁵⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes., op. cit., p. 145.

cremos que a ideia de “ética por extensão” corre o risco de acabar por fragilizar um conceito bem construído. Com efeito, se estas características, em especial as cognitivas, constituírem “o critério” relevante para este efeito, então correr-se-ia o risco, por exemplo, de ter de concluir que aos recém-nascidos ou aos doentes em estado vegetativo não se reconheceria dignidade, por ausência daquelas capacidades, o que seria manifestamente inaceitável.

Não obstante o valor intrínseco (que, naturalmente, não negamos) dos animais de companhia, o critério que atribuiu o estatuto de sujeito moral e de direito não poderá, na nossa perspetiva, ser este.

Para além das críticas feitas pelas teses do especismo e defesa da aplicação utilitarista do princípio da igual consideração de interesses a todos os animais sencientes, de Peter Singer, ou a perspetiva deontológica (de raiz kantiana), de Tom Regan e Christine M. Korsgaard⁵⁶, mas também posições de raiz contratualista, tendencialmente resistentes à atribuição de direitos aos animais é de rejeitar tal construção

O artigo 1º da Constituição é, aliás, explícito na referência expressa que faz à dignidade da “*pessoa humana*”, implicando que a equiparação a animais deve ser negada⁵⁷, bem como pelo elemento histórico pelo qual fora consagrado⁵⁸.

Por fim, o próprio Tribunal Constitucional tem rejeitado essa construção. Fê-lo, designadamente, no Acórdão nº 867/2021, argumentando que tal fundamento não poderá servir de base constitucional, correndo o risco de se justificar com a dignidade humana toda e qualquer ação que seja imoral e que determinaria uma “*extrema maleabilidade*” do conceito de bem jurídico⁵⁹.

Este era, no entanto, o sentido da proposta de revisão constitucional n.º 8/XV/1.^a, do PAN, proposta esta que inclui o respeito pela natureza e pelos

⁵⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, p. 136 e ss.

⁵⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes., op. cit., p. 108.

⁵⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2, 16.

⁵⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, p. 25.

animais no referido artigo, determinando assim a obrigação de proteção constitucional para com os animais⁶⁰.

1.1.2. Interesses constitucionalmente protegidos

Dispõe o artigo 18º, nº 2, da Constituição, que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Questiona-se, a partir desta formulação, se o bem-jurídico a proteger poderá estar, ainda que implicitamente, contido na expressão “interesses constitucionalmente protegidos”.

Nesse sentido, a Conselheira Joana Fernandes Costa, no voto de vencida que após ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 867/2021, afirma que é possível através da referência que ali se faz aos “interesses constitucionalmente protegidos” extrair um bem jurídico, sem que esteja em causa qualquer relação antropocêntrica.⁶¹

A construção defendida, designadamente, pela Conselheira Joana Fernandes Costa, determina e acaba por se explicar através do recurso ao conceito de “desarmamento”, tendo desta forma ligação à referência constitucional aos interesses constitucionalmente protegidos, que justificará a tutela direta dos animais de companhia. Explicando melhor este caminho argumentativo: aos longos dos anos (rigorosamente, dos séculos...), a relação que o Homem criou com os animais (nesta construção, em exclusivo os de companhia), fez com que estes se tornassem desprotegidos, vulneráveis e que perdessem os seus instintos de sobrevivência, ficando assim dependentes dos seres humanos que os detêm. Essa constatação justificaria, então e como contrapartida, o reconhecimento de um dever de garante ou de deveres gerais de proteção desses mesmos animais.

⁶⁰ Pessoas-Animais-Natureza. (2022). Proposta de revisão constitucional N.º 8/XV/1.ª. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338354e444e6a4f474d7a4d4330324f5445304c54526a5a4445744f446b354d793031596a4a6b4e4451774d47526c4e6a51755a47396a65413d3d&fich=943c8c30-6914-4cd1-8993-5b2d4400de64.docx&inline=true>

⁶¹ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 867/2021, voto de vencido Joana Fernandes Costa, ponto 1, 2 e 3.

É, pois, a partir deste dever de garante (ou de proteção) que esta tese sustenta que os interesses constitucionalmente protegidos consagrados na Constituição se refletem na tutela direta dos animais, designadamente quando o tema se relaciona com a necessidade de ter em conta valores como o da solidariedade perante o processo evolutivo destes animais na nossa sociedade. Assim, e nesta perspetiva, a solidariedade deverá expressar-se na relação com os animais, tanto pela relação de proximidade que mantêm como pelo facto de estes terem sido por si humanizados e desarmados.

No mesmo sentido também Teresa Quintela de Brito tem sublinhado a “(...) *responsabilidade humana pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual (passada e/ou potencial) que com eles mantém (...).*”⁶².

Ou seja, a relação de proximidade que os seres humanos mantêm com os animais de companhia, já considerados como seres sencientes (capazes de sentir dor e sofrimento) são fundamentos para que, face à ideia do que é ou deve ser uma sociedade justa e solidária, os comportamentos contra os animais de companhia sejam criminalizados, determinando o interesse (a ser) protegido com ressalvo constitucional.

Este dever constitucional do legislador em desenvolver uma sociedade justa e solidária integraria, nesta perspetiva, a proteção dos interesses dos animais, especificamente os relativos ao bem-estar dos mesmos, que, face a esta construção, valeriam como interesses constitucionalmente protegidos no sentido constitucional da expressão.

Porém, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 781/2022, no seu ponto 7, explica, em termos que nos parecem inteiramente acertados, o porquê de o dever de solidariedade imposto pela Constituição não poder ser base de incriminação. É que o dever de solidariedade e os sentimentos podem ser definidos como conceitos de natureza relacional sendo, enquanto tal, axiologicamente neutros, dependendo o seu valor “inteiramente do valor do objeto a que se refiram”. Se o objeto for valioso (ou, para o que aqui releva, acolhido como valioso pela Constituição, seja explícita seja implicitamente), assim o serão também o

⁶² Acórdão do Tribunal Constitucional nº 843/2022, ponto 4, nº 12.

sentimento, o dever ou a responsabilidade de zelar pela sua proteção.”⁶³. É, porém, isso mesmo, que o seu objeto é valioso à luz da Constituição que é preciso demonstrar, em vez de dar por assente ou adquirido.

1.1.3. Direito da União Europeia

Perante a dificuldade de encontrar um fundamento (direto) no texto constitucional, veremos se ele pode ser encontrado no Direito da União Europeia.

Nesta linha, Maria da Conceição Valdágua defende o reconhecimento do bem jurídico constitucional por força do artigo 8º da Constituição. Na medida em que esta norma, como já referido, determina que as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum são parte integrante do direito português, com valor equivalente ao das normas constitucionais, o fundamento para a resposta à questão a que temos vindo a procurar responder pode ir buscar-se à Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em concreto, decorreria do artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual “(...) a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis (...), norma depois implementada no ordenamento jurídico português através do Tratado de Lisboa, bem como pelos artigos 9º, alínea e) e 66º, nº 1 da Constituição, no que importa à preservação da vida e da integridade física dos animais enquanto pressuposto da dignidade da pessoa humana⁶⁴.

No nosso entendimento são, porém, poucas as conclusões que se podem retirar do preceito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Com efeito, parece-nos que do artigo 13º não é possível retirar um fundamento direto de proteção aos animais, desde logo pela própria construção do preceito, pois se numa primeira fase aparenta proteger os animais, numa segunda ressalva as disposições legislativas, administrativas e os costumes dos Estados-Membros,

⁶³ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 781/2022, ponto 7.

⁶⁴ VALDÁGUA, Maria da Conceição. (2021), “O Crime de Maus Tratos a Animais de Companhia”, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 7, N. º2, p.1159-1160. disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178

“desconsiderando” a lesão destes quando se confirmem em sede de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Tal como afirma Artur Seguro Pereira, esta disposição não tem força suficiente, também pelo seu âmbito de aplicação. Ou seja, o facto de não ser um preceito universal a todos os animais, falhando logicamente a clara premissa dos princípios da universidade e da igualdade⁶⁵. Para ser considerado um direito fundamental, Artur Seguro Pereira defende que deveria ser universal, abrangendo todos os animais sem distinção entre espécies, à semelhança da aplicabilidade dos princípios supramencionados aos seres humanos.

Considera-se ainda, no mesmo sentido, o facto de as normas, neste caso, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, terem como âmbito de aplicação as políticas da União Europeia e, como tal, as exigências por estas inseridas não determinarem um objetivo nem um princípio geral de Direito Comunitário, como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia⁶⁶.

1.2. Fundamentos de proteção indireta

1.2.1. O ambiente

O primeiro fundamento de proteção indireta muitas vezes convocado conecta a proteção dos animais diretamente à proteção do ambiente, tutelado pelo artigo 66º da Constituição, cujo número 9º, em particular nas alíneas d) e e), determina como tarefa fundamental do Estado a proteção do ambiente.

O pressuposto de que parte esta perspetiva é o de que comportamentos que causem sofrimento a animais determinam, simultaneamente, uma violação ao direito do ambiente e, nesse sentido, a norma constitucional que visa proteger o ambiente abrangeria igualmente a proteção dos animais.

⁶⁵ PEREIRA, Artur Seguro. (2019). In “Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Ebook, CEJ, pp. 52 e 53. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

⁶⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024 *Apud* Maria Luísa Duarte, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, in Maria Luísa Duarte / Carla Amado Gomes (coord.), *Animais: Direitos e Deveres*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015, p. 40.

Nas palavras de Jorge Bacelar Gouveia, os animais “*são protegidos como componente essencial da Natureza, tal como a flora, a atmosfera, a água e quaisquer recursos.*”⁶⁷.

Pensamos, contudo, que esta proteção reflexa impede que o animal seja protegido individualmente, pois, para o ambiente, o que interessa é a espécie, e não cada animal em concreto. Para o ambiente é indiferente se morre o animal A ou B, desde que a sua espécie não esteja também ameaçada, pois a morte daquele não ameaça a “conservação da natureza” ou a “renovação e estabilidade ecológica”.

A proteção proporcionada pelo artigo 66º da Constituição é, pois, incidental, na medida em que os animais serão apenas protegidos por integrarem o ambiente, mas não pela sua individualidade. A proteção conferida é holística, pois o ambiente é protegido como um todo enquanto conjunto de elementos naturais em equilíbrio.

Neste preciso sentido refere o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024 que esta proteção exclui, como já referido, a proteção dos animais como indivíduos, bem como as relações que estes estabelecem com os humanos e, no limite “pode até ser invocada para justificar o sacrifício de animais quando isso se revele necessário àquele equilíbrio.”⁶⁸

Não cremos, pois, em conclusão deste ponto, que a proteção concebida ao ambiente pelo artigo 66º da Constituição seja fundamento suficiente para legitimar a criminalização das condutas em causa.

1.2.2. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana pode igualmente ser entendida como o fundamento de proteção, agora indireta, do bem-estar animal, na medida em que o ato de maltratar, abandonar ou matar um animal (de companhia) constitua um atentado à dignidade de quem atuou, do próprio ser humano.

⁶⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2000). In “A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº13, p. 239.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2, *Apud* Pedro Galvão, “Introdução”, in Id. (org. e trad.), Os Animais têm Direitos? Perspetivas e Argumentos, Lisboa: Dinalivro, 2011, p. 21.

São vários os autores de defendem esta construção.

É, desde logo, o caso de Teresa Quintela de Brito, que afirma que a ação de maltratar animais *“revela a índole moral e cívica – da humanidade – do agente humano” e “pode indiciar a “desumanidade do agente” porque, justamente, estão em causa deveres do homem para com os outros homens, e não, porventura, deveres diretos do homem para com os animais”*⁶⁹.

No mesmo sentido Helena Telino Neves, quando afirma que estes atos são determinantes na degradação da humanidade do praticante⁷⁰.

Também José Danilo Tavares Lobato defende que a tutela da vida e da integridade física dos animais é um “espelho valorativo” da integridade humana e, por seu turno, as suas violações atingem a própria dignidade humana⁷¹.

Igualmente, Gomes Canotilho e Vital Moreira, sustentam que o princípio fundamental da dignidade humana localiza a pessoa como sujeito e não como objeto, sendo este o fim, e não o meio das relações jurídico-sociais. É a dignidade que está na base de tantos outros princípios fundamentais, constituindo um travão à diferenciação de tratamento entre o ser humano e os animais. É esta dignidade que (alegadamente) legitima a imposição de deveres de proteção especiais aos animais como forma de garantir a integridade do ser humano⁷².

Sem desconsiderar as posições mencionadas, e concordando – de uma perspetiva diferente – com algumas, tais como, o facto de efetivamente haver uma degradação da dignidade humana, parece-nos, ainda assim, que esta dignidade não se caracteriza por ser um bem jurídico, mas sim um valor cuja proteção é assegurada pelo Direito Penal através da tutela de bens jurídicos, tais como a vida e a integridade física (humana).

⁶⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021 do Tribunal Constitucional, p. 25 apud QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2016). Os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?, Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n.º 19.

⁷⁰ TELINO NEVES, Helena. (2015). A controversa definição da natureza jurídica dos animais, Animais: Deveres e Direitos, coordenadoras Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), p. 89. Disponível em:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

⁷¹ TAVARES LOBATO, José Danilo. (2010). O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo Direito penal, Revista Liberdades, n.º 5, p. 69.

⁷² CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital. (2014). Em “Constituição da República Portuguesa Anotada”. Tomo. I. 4ª ed. Coimbra Editora, p. 198.

Estamos em crer que a dignidade da pessoa humana é afetada e degradada perante a prática de qualquer ato de maus-tratos, abandono ou, no limite, a morte de um animal (de companhia). Porém, não nos parece que tal seja fundamento indireto da proteção dos mesmos, uma vez que o mesmo valeria para qualquer animal, dito doméstico ou selvagem, e não é difícil afirmar a diferença de um ato de maus-tratos, abandono ou morte a um animal de companhia ou a um animal selvagem.

Nesse sentido também o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 134/2020 afirma que, se assim fosse, “qualquer norma incriminatória poderia justificar-se, praticamente sem ulterior especificação normativa, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana ínsita no artigo 1.º da Constituição.”⁷³.

Do ponto de vista estrutural o artigo 1º da Constituição consagra-se como um princípio fundamental (assumindo um grau de abstração elevado) e não como um direito fundamental, pelo que não poderá “fundamentar direitos subjetivos de modo direto e autónomo, mais dificilmente ainda poderá fundamentar, desse modo direto e autónomo, restrições a esses mesmos direitos”⁷⁴.

Assim, se a proteção holística consagrada no artigo 66º (ambiente) é insuficiente para fundamentar a existência de um bem jurídico que sustente a tutela penal, o mesmo se conclui relativamente ao princípio da dignidade da pessoa humana constante do artigo 1º da Constituição.

1.2.3. Proteção dos sentimentos

A proteção de sentimentos como fundamento indireto de proteção dos animais é, contudo, a fundamentação mais comum. Esta perspetiva sustenta que o bem jurídico protegido nos crimes contra os animais de companhia será o sentimento (humano) de amor, solidariedade e compaixão para com estes,

⁷³ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 134/2020, ponto 8.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2, 14.

pretendendo evitar-se um “dano emocional”⁷⁵. Daqui é possível retirar duas importantes conclusões.

A primeira é a de que este fundamento parece alinhado com a opção legislativa de só proteger os animais de companhia, pois será, em regra, relativamente a estes que o ser humano tipicamente desenvolve tais sentimentos, devido à especial proximidade e convivência que com eles é desenvolvida e criada.

E a segunda é de que, se o fundamento surge de uma proteção dos sentimentos face à ligação emotiva que se cria (e mais importante, que é socialmente aceite e valorada, não sendo necessário experienciar essa mesma ligação), conclui-se, então, que este bem jurídico não é passível de ser concretizado de forma individual, pelo que estaremos perante um bem jurídico coletivo, “*o sentimento coletivo de solidariedade ou compaixão para com os animais que nos são existencialmente mais próximos.*”, determinando que a conduta é punível independente de quem a testemunhe ou por ela seja afetado⁷⁶.

Posição essa com que Teresa Quintela de Brito concorda ao afirmar que estamos perante um “*bem coletivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais diretos aos animais individualmente considerados, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual que com eles mantém.*”⁷⁷⁷⁸

Como Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima afirmam, o sentimento é um fenómeno intrínseco a cada um de nós. Ainda que possa ser partilhado ou generalizar-se pelos demais, não deixa de pertencer, individualmente, a cada ser humano⁷⁹. Deste modo, nunca poderá ser

⁷⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, p. 152. *Apud* CHIESA, Luis E. (2008). Why Is It a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses, p. 34 e ss.

⁷⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, p. 152.

⁷⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024. *Apud* QUINTELA E BRITO, Teresa (2016), Em “Crimes Contra Animais: os novos Projetos.lei de Alteração do Código Penal, Anatomia do Crime”, p. 102.

⁷⁸ Fundamento indireto esse, “bem jurídico coletivo” que será analisado no ponto ii. d.

⁷⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes., op. cit., p. 153.

verdadeiramente um bem jurídico coletivo, será sim um sentimento que muitos de nós sentem, mas nunca será indivisível.

À conclusão supramencionada, têm sido aduzidas as seguintes objeções:

Desde logo a de que se parte do princípio de que a proteção é a dos sentimentos, então a ação só será desaprovada quando lesar os sentimentos de outrem. Assim, só seriam condenáveis as ações que fossem divulgadas e, ou, testemunhadas, ficando as de mais impunes⁸⁰.

Ademais, é notória que esta construção atribui uma prevalência aos sentimentos da maioria ou, nas palavras de Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, de minorias ativas, sobre a liberdade de atuação dos demais. Partindo, claro, do princípio de que a maioria tem um sentimento de compaixão, amor e solidariedade para com os animais.

Os autores supramencionados explicam de forma direta como é que esta superioridade pode ser prejudicial, explicando que não seria justo, a título de exemplo, condenar um homossexual e restringir a sua liberdade em função de sentimentos homofóbicos, sejam estes sentimentos maioritário ou minoritários.

Perante este conflito, Gimbernat Ordeig afirma que só estarão abrangidos pela tutela dos sentimentos os que sejam “legítimos”, isto é, *“aqueles sentimentos da comunidade que não estão em contradição com um direito titulado pelo autor da conduta, tida como supostamente escandalosa ou perturbadora.”*⁸¹ (versão traduzida).

Em suma, resulta que o sentimento de repulsa e indignação criado pelos maus-tratos injustificados a animais de companhia “é um legítimo sobre o qual não pode prevalecer um inexistente direito do maltratante a desenvolver livremente a sua personalidade fazendo-os sofrer.”⁸².

⁸⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais. Revista Julgar, n.º 28, p. 154. *Apud* GRECO (n. 19, em segundo lugar). pp. 50 e 51.

⁸¹ “Una vez establecida la tesis de que también los sentimientos de la generalidad, cuando son legítimos —y solo son legítimos cuando no están en contradicción con un derecho que le asiste al autor de la conducta supuestamente «escandalosa» o «perturbadora»” (versão original).

⁸² ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais. Revista Julgar, n.º 28, p. 155. *Apud* GIMBERNAT ORDEIG. Enrique. (2016). Presentación, La teoría del bien jurídico. Fundamento

1.2.4. Tutela de um bem jurídico coletivo e complexo

A verdadeira diferença entre um bem jurídico individual e um bem jurídico coletivo é a sua não-distributividade, isto é, o serem indivisíveis entre as variadas pessoas⁸³. A vida e a integridade física, a título de exemplo, são bens jurídicos indiscutivelmente individuais, pertencem apenas a cada um de nós, independentemente dos demais. O mesmo não se poderá dizer quanto, por exemplo, ao ambiente, uma vez que ninguém detém parte “individual” do ambiente, é de todos e a sua fruição será de todos também.

Como mencionado no fundamento indireto da proteção dos sentimentos, a Autora Teresa Quintela de Brito descreve e sustenta estarmos perante um bem jurídico- penal coletivo e complexo, cujo terá na sua base o *“reconhecimento pelo homem de interesses morais diretos aos animais individualmente considerados, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual que com eles mantém.”*⁸⁴. Assim, esse bem jurídico-penal, para o ser, terá de se traduzir num “bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem’ e, desta forma, intrinsecamente conectado à dignidade da pessoa humana”⁸⁵. Havendo então, uma interligação entre os fundamentos que, para a Autora, justificam a fonte normativa constitucional que suporta os artigos 387º e 388º do Código Penal.

Acrescenta a autora, que, a não ser que se sustente que o bem jurídico protegido pelas incriminações de maus-tratos e de abandono consista no sentimento coletivo de compaixão das pessoas para com os animais de companhia (com base num bem jurídico coletivo e complexo ligado à dignidade humana), deverá, então, alargar-se a tutela penal à vida, integridade física e

de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?, Madrid: Marcial Pons, (n. 92), pp. 15 a 19.

⁸³ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, p. 153. *Apud* CRECO (n. 19, em primeiro lugar), p. 115, e ROBERT Alexy. (1994). El concepto y validez del derecho. Barcelona. p. 179 e ss.

⁸⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024. *Apud* QUINTELA E BRITO, Teresa (2016), Em “Crimes Contra Animais: os novos Projetos.lei de Alteração do Código Penal, Anatomia do Crime”, p. 102.

⁸⁵ QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2016). Os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: direito penal simbólico?, Revista CEDOUA, n.º 2, p. 13. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/392777804_Os_crimes_de_maus_tratos_e_de_abandono_de_a_nimais_de_companhia_Direito_Penal_simbolico

saúde de todos os animais que, por qualquer razão, se encontrem em especial relação com o ser humano em geral ou em particular⁸⁶.

Por fim, cabe-nos ainda, no que se refere à proteção do bem jurídico coletivo, analisar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 867/2021 e a posição defendida pelo Tribunal da Relação de Évora.

O Tribunal da Relação de Évora admite, e nesse sentido, acompanha Teresa Quintela de Brito que, apesar de não evidente e expreso, o bem jurídico protegido é descortinável. Como já citado, esta autora afirma que o bem jurídico protegido pelas normas penais não reside na vida do animal nem na sua integridade física, mas sim, num bem jurídico coletivo complexo. Sendo este um *“bem coletivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais diretos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual (passada e/ou potencial) que com eles mantém.”*⁸⁷.

O Conselho Superior da Magistratura considera que estamos perante um bem jurídico *“plúrimo, composto ou complexo, baseado na proteção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano.”*⁸⁸.

Os bens jurídicos coletivos são, como já vimos, caracterizados pela indivisibilidade e não-distributividade. Retira-se então que esta tese se sustenta por um interesse geral da sociedade em proteger os animais com os quais os seres humanos se relacionam de forma mais próxima, os de companhia.

Deste modo, é possível entender o porquê de a proteção animal ser apenas concedida aos animais de companhia, uma vez que é com estes que o ser humano estabelece uma relação especial de proximidade.

⁸⁶ QUINTELA E BRITO, Teresa., op. cit., p. 16 ss.

⁸⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024. *Apud* QUINTELA E BRITO, Teresa (2016). Em “Crimes Contra Animais: os novos Projetos.lei de Alteração do Código Penal, Anatomia do Crime”, p. 102.

⁸⁸ Parecer do Conselho Superior da Magistratura proferido a 2 de fevereiro de 2014, relativo aos Projetos Lei n.º 474/XII e n.º 475/XII, p. 7.

Fernando Araújo sustenta que os deveres de proteção que recaem sobre o ser humano perante os animais de companhia se devem à sua capacidade de sofrer e sentir (enquanto seres sencientes) e, no interesse de não os sujeitar a esse mesmo sofrimento⁸⁹.

Mas como a questão central é a descoberta de um bem jurídico, expresso ou dedutível da Constituição, diz-nos o Parecer do Conselho Superior da Magistratura que este bem jurídico deverá traduzir-se num “bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem” e como tal, “minimamente ligado à dignidade da pessoa humana.”⁹⁰.

Personalidade ética esta que se desenvolve através do cumprimento dos deveres de proteção. Assim, e de acordo com a decisão referida do Tribunal da Relação de Évora “(...) a tutela do bem-estar do animal representa não um fim, mas um meio ou instrumento de proteção mediata de outros bens jurídicos fundamentais, como por exemplo, o da própria dignidade humana, o da justiça e da solidariedade, todos eles previstos no artigo 1.º da nossa Constituição.”⁹¹.

Teresa Quintela de Brito, no mesmo sentido de Helena Telino Neves, como já analisado, ao afirmar que maltratar animais “*degrada também a nossa humanidade*”⁹², determina, juntamente à construção de um bem jurídico coletivo, que uma das hipóteses de decifrar a base constitucional necessária seria através o princípio da justiça, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana consagrados no artigo 1º da Constituição, tal como expresso pelo Tribunal da Relação de Évora. Uma vez que este bem jurídico coletivo compreender-se-ia através do reconhecimento por parte do ser humano dos interesses morais diretos aos animais “individualmente considerados”, resultando na afirmação do interesse humano na “preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais”, atendendo à responsabilidade do agente do crime pela manutenção desses interesses⁹³.

⁸⁹ ARAÚJO, Fernando. (2003). A hora dos direitos dos animais, Coimbra: Almedina, p. 97.

⁹⁰ Parecer do Conselho Superior da Magistratura proferido a 2 de fevereiro de 2014, relativo aos Projetos Lei n.º 474/XII e n.º 475/XII, p. 7.

⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 18 de junho de 2019, relativo ao processo n.º 90/16.4GFSTB.E1. E1.

⁹² TELINO NEVES, Helena. (2015). A controversa definição da natureza jurídica dos animais, Animais: Deveres e Direitos, coordenadoras Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), p. 89.

⁹³ QUINTELA E BRITO, Teresa. (2016). Crimes Contra Animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do

Mas mais uma vez, cremos não estar perante uma construção que permita reconhecer um bem jurídico de base constitucional, na medida em que os sentimentos de solidariedade, compaixão, justiça (etc.) reconhecidos aos seres humanos perante os animais não são passíveis de qualificar-se como um bem jurídico complexo, pois são sentimentos individuais, ainda que partilhados pela maioria. Assim, conclui-se que a fundamentação da construção que identifica o bem jurídico coletivo é em si uma expansão da teoria do sentimento que, pela sua individualidade decorre a impossibilidade de tais sentimentos legitimarem tais incriminações.

1.3. Fundamentos apresentados pelo Acórdão nº 70/2024

Finda a análise dos fundamentos, diretos e indiretos, suprarreferidos, passemos agora ao estudo mais exaustivo do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, no qual nos é dito que, “é possível encontrar aproximações ao problema mais “ortodoxas” (na linha do Acórdão nº 867/2021) e outras mais “flexíveis” ou “abertas” (de que constituem exemplos, embora diferentes entre si, as declarações de voto apostas àquele acórdão e a declaração de voto aposta ao Acórdão nº 843/2022).”.

Desde logo, cabe-nos evidenciar (e concordar) que a existência e a criação do Título IV do Código Penal não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador em salvaguardar a vida e a integridade física dos animais de companhia, “individualmente considerados”⁹⁴.

Para o Tribunal Constitucional não restam dúvidas desta intenção do legislador penal quando o Projeto de Lei n.º 474/XII refere a “natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis”, bem como, o projeto de Lei n.º 475/XII invoca o “bem-estar” e a “dignidade” dos animais. Apresentando-se então, como uma clara aceitação, por parte do legislador, do “intrínseco merecimento de tutela” por parte dos animais de companhia. Porém, a questão permanece, a vida e a integridade física dos animais de companhia têm dignidade penal? Encontram o seu fundamento na Constituição?

Código Penal, Anatomia do Crime, nº4, p. 102.

⁹⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.4.1.

De acordo com Fernanda Palma, “o processo de legitimação do Direito Penal no Estado de Direito democrático não exige um Código Penal com uma única espécie de tipos criminais, mas sim uma forma de justificar racionalmente os tipos criminais consagrados pelo legislador.”⁹⁵.

O processo ou modelo apresentado pela autora é o modelo argumentativo, isto é, invoca uma relação do Estado Democrático com a subjetividade e reconhecimento dos interesses essenciais da sociedade. Podendo desta forma ultrapassar, em alguns casos, o conceito fechado do bem jurídico. Dando como exemplo que o valor da livre orientação social e a responsabilidade pela natureza ou pelas gerações futuras podem ser interesses suficientemente relevantes para legitimar a incriminação de condutas que atentem contra estes mesmos interesses⁹⁶.

Deste modo o bem jurídico seria idealmente ditado perante as necessidades de as normas penais terem um “referente relacional”, isto é, “um valor constitutivo da realidade social”, que de acordo com o liberalismo de Stuart Mill, Feinberg denomina de “*harm to others*”. Por outro lado, o bem jurídico apelaria também a que as normas penais se referenciassem pelo binómio de pessoa-Estado, e no limite, pessoa-mundo, como forma de exprimir uma responsabilidade para com a comunidade, uma “ética da responsabilidade pelo ‘mundo’”.⁹⁷.

A discussão teria um fim claro se a doutrina concordasse em absoluto, e mais importante, se a jurisprudência adotasse este modelo argumentativo, porém, há outras formas de abordar o problema em busca de uma solução. Neste sentido, vejamos Jorge de Figueiredo Dias.

Para este Autor um bem jurídico tutelável apenas existe quando se mostre refletido num valor jurídico constitucionalmente reconhecido, preexistente no ordenamento jurídico-penal⁹⁸. Assim, implica a verificação de uma qualquer relação de mútua referência entre a ordem jurídico-constitucional e a ordem jurídico-penal, relação esta que será de analogia material e não de identidade,

⁹⁵ PALMA, Maria Fernanda, (2021), Direito Penal, 4.ª ed., Lisboa, p. 82.

⁹⁶ PALMA, Maria Fernanda., op. cit., p. 83.

⁹⁷ PALMA, Maria Fernanda., op. cit., p. 84.

⁹⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. (2019). Direito penal: Parte geral, tomo I – Questões fundamentais da doutrina do crime, com colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão e Sónia Fidalgo, 3.ª ed., Coimbra, pp. 136 a 138.

ou seja, uma correspondência de sentido e fins no que relaciona com a tutela deste bem.

Neste modelo a ordem jurídico-constitucional constituiu um princípio e um fim do que é uma referência obrigatória à ordem jurídica-penal, e também enquanto critério que visa regular a atividade punitiva do Estado. Neste sentido, os bens jurídicos dignos de tutela penal são concretizações de valores constitucionais expressos ou implicitamente relacionados aos direitos e deveres fundamentais.

Assim, conclui-se que para este modelo será necessário encontrar na Constituição um qualquer valor e uma qualquer relação que através de uma analogia material conduza à ordem-jurídica penal. Mas, e de acordo com as conclusões do Acórdão nº 70/2024 é possível identificar um valor constitucional que, no nosso melhor entender, é capaz de suportar tal relação com a ordem-jurídica penal.

Vejamos agora outra abordagem ao problema. José de Faria Costa, diz-nos que a coincidência de normatividades e de sentidos entre os valores constitucionais refletidos na ordem-jurídica penal não se traduz numa vinculação direta e imediata mas sim numa densificação que a essencialidade destes valores exige⁹⁹. Neste sentido, dá-se uma coincidência entre a proteção da ordem-jurídica constitucional e a ordem-jurídica penal.

Ainda neste sentido, e sobre esta diferença, José Carlos Loureiro apresenta a ideia de constituição material. Segundo este Autor, o direito penal é passível de se identificar como sendo o “lugar” no qual há um reconhecimento de valores fundamentais, ou seja, valores que serão materialmente constitucionais. Nas palavras de José Carlos Loureiro, “(...) reconhecida a sua essencialidade em termos de consciência jurídica, há uma constitucionalização, ainda que, até à revisão ou a uma nova lei fundamental, só material.”¹⁰⁰.

Depois de apresentar os diferentes modelos de legitimação constitucional, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024 conclui que,

⁹⁹ COSTA, José de Faria da, (2000) reimpressão, O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas, Coimbra, Coimbra Editora, p. 270.

¹⁰⁰ LOUREIRO, João Carlos, (2016), A tentação de Midas: panconstitucionalismo(s), idolatria(s) e realização do direito”, in Juízo ou decisão? O problema da realização jurisdicional do direito, Coimbra, pp. 101 a 103.

perspetivando a questão em análise e ainda que reconhecendo a falta de consenso na localização do fundamento da norma incriminatória na Constituição, a maioria da formação que integra o Plenário adota alguns dos fundamentos supramencionados no capítulo em que nos inserimos, entre os pontos I e II. Em suma, é reconhecido que “(...) a Constituição acolhe os interesses protegidos pela norma contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.”¹⁰¹.

Dito de outro modo, apesar deste reconhecimento advir de fundamentos diferentes entre os diferentes Magistrados do Tribunal Constitucional, a conclusão é a de que “(...) não se prefiguram razões que obstem à admissibilidade da norma penal ora em causa (o artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto) por falta de previsão constitucional dos interesses ou valores tutelados pela incriminação.”¹⁰².

Dos diferentes fundamentos parece-nos de grande importância densificar o estudo de alguns, aquele que cremos ser os mais legítimos e suficientes a dar uma resposta positiva ao escrutínio de um bem jurídico capaz de legitimar a criminalização destas condutas com apoio na ordem-jurídica constitucional.

Um dos fundamentos será o da especial responsabilidade dos seres humanos para com os animais de companhia, pela especial relação que mantêm, bem como pelos seus instintos de sobrevivência, que com o carácter doméstico que assumem, lhes foi retirado. Bem como, o facto da opção do legislador ordinário em restringir a proteção somente aos animais de companhia em função da especial proximidade podendo identificar um referente legitimante da criminalização.

Porém, se assim fosse incorreríamos no erro de apenas poder responsabilizar e punir os seres humanos concretos que detenham e domesticam os animais cuja ação serão objeto, ficando excluídos as condutas e a respetiva responsabilização dos seres humanos que maltassem animais de companhia de terceiros.

¹⁰¹ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.4.4.

¹⁰² *Idem, ibidem.*

Outro dos fundamentos, procura o sustento da ordem-jurídica constitucional na legitimidade dos crimes contra os animais de companhia, não pelos animais mas pelos próprios seres humanos. Na qual a prática de crimes contra os animais de companhia determina a desumanidade do ser humano. Criando um crime de perigo abstrato de ofensa à vida ou à integridade dos seres humanos. Neste sentido, a criminologia diz-nos que determinados perfis psicológicos tendentes à prática de condutas ofensivas à integridade física ou à vida de outros seres humanos poderá exprimir-se, inicialmente, através de condutas ofensivas à integridade física ou à vida de animais.

Ainda assim, a criminalização de crime de perigo abstrato depende de condições mais exigentes, tais como, as exigências de tipicidade (determinabilidade da conduta proibida) e que exista um nexo causal de perigosidade entre a conduta proibida e a lesão do bem jurídico que fundamenta a conduta proibida.

As evidências provenientes da criminologia não nos permitem afirmar com certezas de que haverá um nexo de causalidade. Assim, este nexo de causalidade tentou ser provado através do artigo 66º da Constituição, ou seja, que os maus-tratos animais determinassem um perigo ao ambiente e à qualidade de vida dos seres humanos. Porém, estando verificado que a proteção holística do ambiente apenas protege os animais de forma meramente incidental, é extremamente improvável conseguir de forma segura provar qualquer tipo de nexo de causalidade entre as condutas lesivas da vida e da integridade física dos animais a uma perigosidade ao ambiente, e indiretamente à integridade física e à vida do ser humano.

O Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, na sua declaração de voto do Acórdão em estudo e em divergência com os fundamentos apresentados no Acórdão nº 867/2021 determina que a forma de sustentar a criminalização de condutas lesivas aos animais de companhia passa por considerarmos a conceção material da Constituição (como também suprarreferido pela tese defendida por José Carlos Loureiro). Afirmando que a legitimidade das normas constitucionais se determina pela sua função e conteúdo.

Como nos explica e subscrito do Acórdão nº 464/2019, a função da lei ordinária e da Constituição é profundamente diferente, enquanto a primeira

exprime a vontade da maioria eleita e como tal, tais atos legislativos não visam reunir uma unidade política de cidadãos mas sim refletir o “pluralismo das suas conceções sobre a sociedade justa e o bem comum”, a segunda visa o contrário¹⁰³. A Constituição consagra “um pacto de vida comum entre cidadãos” de modo a organizar uma sociedade plural (com cidadãos diferentes entre eles) mas de forma estável e duradoura. Deste modo a ordem constitucional define-se por ser “fundamentalmente material, porque radicada nas normas constitutivas de uma comunidade política de pessoas livres e iguais.”¹⁰⁴.

De acordo com esta construção, é de rejeitar que apenas se possam considerar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos expressamente consagrados na Constituição. A Constituição dá assento a esta construção quando nos diz no seu artigo 16º, nº1 e no artigo 17º que, “os direitos consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional” e, “O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.”¹⁰⁵, respetivamente. Assim, retira-se que se é válido perante direitos fundamentais, deverá ser também quanto aos interesses constitucionalmente protegidos.

O Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro afirma que estamos perante a possibilidade de explorar a “abertura do sistema de direitos fundamentais e as virtualidades heurísticas da evolução da ordem jurídica, assim como de interpretar o texto constitucional de acordo os princípios próprios dessa forma de interpretação.”. Assim, é claro que esta construção acredita que há direitos e interesses constitucionalmente protegidos sem estarem expressamente consagrados na letra da Constituição, podendo ser identificados implicitamente, nas demais fontes jurídicas ou deduzidos de princípios fundamentais aquando de se reconduzirem ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição, enquanto base da República Portuguesa.

Portanto, apesar desta construção parecer promissora acaba por fazer-se depender uma vez mais do princípio da dignidade da pessoa humana. E nesse sentido, O Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro cita a passagem do

¹⁰³ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2.1

¹⁰⁴ *Idem, ibidem*

¹⁰⁵ *Idem, ibidem.*

Acórdão nº 101/2009, “o princípio da dignidade da pessoa humana surge, não como um específico direito fundamental que poderia servir de base à invocação de posições jurídicas subjetivas, mas antes como um princípio jurídico que poderá ser utilizado na concretização e na delimitação do conteúdo de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados ou na revelação de direitos fundamentais não escritos.”.

Parece-nos que com esta conjugação de fundamentos e perspetivas, principalmente ao nível da dignidade da pessoa humana (que não invalida o suprarreferido), poderá solucionar o problema da legitimidade dos crimes contra os animais de companhia.

Como já referido, as posições (já refutadas) que visam defender o princípio da dignidade da pessoa humana não são suficientes e, nesse sentido, é preciso perceber de que forma podemos justificar a criminalização destas condutas de acordo com o princípio da dignidade humana.

A linha de pensamento é a de que os seres humanos são seres únicos, capazes de viver num universo que, ao contrário do mundo animal, é regulado por valores (morais e éticos) e pela ordem. Esta capacidade de, por exemplo, distinguir o bem do mal ou o certo do errado é uma das características que nos distingue dos demais. É precisamente por termos essa consciência ética, que podemos e conseguimos reconhecer que os animais (de companhia) são dotados de sensibilidade, são seres sencientes. Logo, só aos humanos é possível reconhecer a tarefa de atribuir aos animais funções e interesses, neste caso, reconhecer que eles têm interesses próprios (como o de não sofrer, de viver, de serem tratados com respeito e de não serem sujeitos à crueldade humana). E é da responsabilidade do ser humano agir em conformidade com esse reconhecimento.

Ainda que, tradicionalmente, a dignidade da pessoa humana seja entendida como um princípio fundamental nas relações entre pessoas, no qual se exige que todos se respeitem como seres livres, iguais e únicos (infungíveis). Porém, o Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro propõe uma extensão a este princípio¹⁰⁶. Deste modo o princípio da dignidade da pessoa humana deverá

¹⁰⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2.1, ponto 3 da declaração de voto aposta ao Acórdão nº 867/2021.

também orientar a relação entre as pessoas com os demais seres sencientes, em específico para com os animais de companhia¹⁰⁷, vinculando-se a um dever de consideração e proteção que emerge precisamente da sua própria dignidade.

Assim, e citando a Constituição, uma “República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”, não pode ignorar o bem-estar dos animais e como tal é o seu dever consagrar-lhes proteção jurídica.

Cremos estar perante a primeira construção que se demonstrou do início ao fim ser suficiente e irrefutável (até à data). Assim, podemos concluir que há na ordem jurídico-constitucional fundamento, ainda que implícito, que sustenta as criminalizações constantes dos artigos 387º e 388º do Código Penal.

¹⁰⁷ Neste caso, em específico para com os animais de companhia pela especial relação de proximidade que com estes mantêm e pela redução/eliminação dos institutos de sobrevivência decorrentes de séculos de domesticação.

Capítulo VI – Os crimes específicos contra os animais de companhia no Código Penal Português

A consagração de tipos penais específicos para a proteção dos animais de companhia no ordenamento jurídico português representou uma evolução significativa na respetiva tutela jurídico-penal. Porém, porque tais normas suscitam diversas dificuldades de interpretação, dedicaremos, de seguida, algum tempo à análise de algumas das mais importantes.

1. O conceito de “Animal de Companhia”

De acordo com o artigo 389º, nº 1, do Código Penal, “*entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*”. E, acrescenta-se no nº 3, “*são igualmente considerados animais de companhia, (...), aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância*”. Finalmente, nos termos do nº 2 do mesmo preceito, estão excluídos, do conceito de animal de companhia os “*animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”.

Referem Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima que, para considerarmos um animal como sendo de companhia teria este de ser capaz, de acordo com a sua natureza, de retribuir e demonstrar essa companhia aos humanos, ou seja, ter a “*capacidade para estabelecer com eles relações afetivas ou, quando menos, de interação recíproca com algum grau de consciência*”¹⁰⁸.

No Acórdão do Tribunal Constitucional nº 843/2022 questiona-se se: “*(...) todos os animais podem ser animais de companhia ou apenas aqueles capazes de demonstrar afeição em relação aos seres humanos? Ou só os animais que usualmente e tradicionalmente são animais domésticos? Assim, por exemplo, podem formigas num terrário ser consideradas como animais de companhia? E os animais destinados a*

¹⁰⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p.158.

outras funções, como de guarda, não são também animais de companhia ou não são abrangidos por esse conceito?”¹⁰⁹.

Perante estas questões, especificamente a última, o Tribunal Constitucional entende que o artigo 389º n.º 2 determina que o preceito não exclui nenhum animal de companhia do seu âmbito de aplicação, apenas exclui os maus-tratos que sejam determinados pela utilização de animais para certos fins.

Também, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima consideram que o conceito de animal de companhia consagra os animais como “*meros objetos das ações típicas*.”¹¹⁰.

Referem estes Autores que, face à referência a “animais detidos” ou “destinados a ser detidos”, “apenas a animais que efetivamente ou potencialmente, mas sempre em concreto, se destinem à companhia ou entretenimento de pessoas.”¹¹¹, são abrangidos pelo âmbito de aplicação desta norma. Assim, ficamos com a impressão que estes autores excluem do conceito de animal de companhia os que sejam errantes ou vadios. Tal conclusão não se verifica, pois o legislador previu essa situação com o artigo 389º, n.º3, assim, são considerados ainda animais de companhia os animais vadios (estado de abandono) e, ou errantes sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

Mas, e os animais (incluindo os vadios e, ou errantes) que não estejam registados no Sistema de Informação de Animais de Companhia? Quanto a estes a norma parece excluí-los porém, cabe-nos mencionar que a letra da norma é de que serão considerados animais de companhia aqueles que se encontrem “sujeitos a registo”, portanto, é possível indagar sobre o facto de que estando sujeito a registo mas que tal registo não esteja concluído, que poderão estes animais integrar ainda assim, o conceito de animal de companhia.

Já quanto aos animais selvagens, afigura-se que só raramente podem ser considerados como integrantes do conceito de animal de companhia, quando

¹⁰⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022, p. 33.

¹¹⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p. 157.

¹¹¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p. 159.

domesticados e concretamente “entregues à dita função”, ou seja, entretenimento e companhia¹¹².

Ainda nesta linha de pensamento, os autores em apreço referem que não é por um animal habitar em convivência e respetiva dependência com um ser humano que automaticamente integram o conceito de animal de companhia, ainda que a sua espécie seja, habitualmente, capaz de integrar esse mesmo conceito. Por exemplo, cães de guarda, que se destinam em exclusivo a esse fim, o de guardar a propriedade.

Discordamos, porém, deste entendimento. A função atribuída ao animal, neste caso, distinta da função “típica” de companhia e entretenimento – que no nosso entender não deveriam ser cumulativas, até pela ambiguidade do conceito de entretenimento – não lhe retira a circunstância de existir uma relação de dependência e convivência com o ser humano, não lhe retira também a relação de proximidade e como tal os deveres de cuidado. Assim, o nº 2, apenas vem delimitar negativamente o conceito de animal de companhia e consequentemente o âmbito de proteção do animal de companhia.

Dito isto, é extremamente questionável o facto de o legislador fazer depender a aplicação da norma pela função do animal e não pela relação de proximidade que mantém com o ser humano. Mais poderá dizer-se quanto à necessidade de se definir um animal de companhia pela sua qualidade de entretenimento e companhia, quando certamente haverá animais de companhia que não são dotados de qualidades que lhes permitam fornecer qualquer tipo de entretenimento ao respetivo ser humano que o detém.

O problema da interpretação deste conceito ainda vai longe. Ainda que com algum consenso na doutrina se aceite como animais de companhia os cães, gatos, pássaros tartarugas, coelhos, hamsters e outros roedores e ainda peixes de aquários, já o mesmo não vale para os animais normalmente detidos em quintas que não sejam destinados a consumo, tais como cavalos e burros.

Na perspetiva acertada de Ana Catarina Beirão, podem ser incluídos na norma que determina o que é um animal de companhia para efeitos de punição os animais que, à data da prática do crime, estejam efetivamente a ser detidos pelo homem, “no

¹¹² ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p. 159.

seu lar e para o seu entretenimento e companhia”, ainda que de uma espécie anormalmente considerada como de companhia¹¹³.

Este conceito adotado pela autora tem como ressalva os animais que sejam por lei proibidos de detenção, de acordo com a Convenção CITES, aprovada pelo Decreto nº 50/80, de 23 de julho e o Decreto-Lei nº121/2017, de 20 de setembro ¹¹⁴.

Para Artur Seguro Pereira, a visão antropocêntrica/utilitarista domina a delimitação dos animais abrangidos pela norma criada pelo legislador. Ou seja, sendo, para esta visão, o Homem como o centro do mundo, apenas seriam incluídos no preceito, os animais que o próprio Homem encare como sendo animais de companhia, na medida em que só o serão quando forem benéficos e atentem direta ou indiretamente à necessidade ou utilidades para o ser humano¹¹⁵.

Conclui ainda este Autor, em termos que nos parecem corretos, que animais que não se encontrem registados no SIAC, mas que pertencem a espécies convencionalmente consideradas de companhia, cães e gatos, por exemplo, não estão excluídos do conceito de animal de companhia¹¹⁶.

Quanto ao artigo 389º, nº 2, este autor defende que estão excluídos do conceito de animal de companhia os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária e agroindustrial, tais como os animais utilizados para espetáculos ou outras atividades legalmente previstas como, as touradas, a caça e a pesca¹¹⁷.

Fátima Cristina Marques Antunes concorda que a norma do artigo 389º apresenta um sentido utilitarista¹¹⁸, sustentando que a norma deveria dizer “qualquer animal passível de ser detido” (argumenta com os artigos 26º a 31º do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que aprovou a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, determinado assim que algumas espécies sejam incluídas no preceito através de uma interpretação do Decreto-Lei).

¹¹³ PEREIRA, Ana Catarina Beirão. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. p. 25. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

¹¹⁴ PEREIRA, Ana Catarina Beirão, op. cit., p. 26

¹¹⁵ PEREIRA, Artur Seguro. (2019). In “Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Ebook, CEJ, p. 56.

¹¹⁶ PEREIRA, Artur Seguro, op. cit., p. 57.

¹¹⁷ *Idem*, *ibidem*.

¹¹⁸ ANTUNES, Fátima Cristina Marques. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. p. 88. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

Luísa João Sarmento, por sua vez, critica esta posição, argumentando com o desrespeito pelo princípio da legalidade presente no artigo 29º, nº 1 da Constituição.

O Decreto-Lei nº 276/2001, como já mencionado, elenca como animais de companhia os cães, gatos, pequenos roedores, coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes (artigos 26º a 31º do Decreto-Lei). Já o Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de junho, diz-nos que bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos que sejam exclusivamente mantidos para entretenimento e companhia se encontram excluídos do preceito do artigo 389º, nº 2 do Código Penal.

A questão que colocamos é, então a seguinte: mas e um animal que não tenha uma só função? E os animais que são simultaneamente utilizados para, por exemplo, fins de caça e de companhia? O racional subjacente à proteção penal diz-nos que, acima de tudo deverão ser considerados como animais de companhia, visto que o seu bem-estar, qualquer que seja a sua função, deverá ser a preocupação primordial do Direito e do ser humano que o detém.

Indica-nos o artigo 2º alínea c) do Decreto-Lei nº 81/2013, que os animais que tenham, habitualmente, finalidades de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, e os animais utilizados em espetáculos que adotem uma finalidade exclusiva de entretenimento e companhia podem estar ao abrigo das normas do artigo 387º e 388º do Código Penal. Porém, esta finalidade tem de ser exclusiva, não pode ser cumulativa como as atividades que normalmente lhes são atribuídas. Nas palavras de Luísa João Sarmento, não é possível coexistirem com uma “dupla função”¹¹⁹.

O Direito Penal sendo interdisciplinar, necessita das demais ciências de forma que se possa construir uma norma que seja justa, equilibrada e preveja o máximo de situações possíveis. Neste mesmo sentido, e com o qual concordamos na totalidade, no Parecer do Conselho Superior da Magistratura relativo ao Projeto de Lei nº 474/XII, onde se sustenta que a melhor solução seria a norma determinar que seriam punidos os maus-tratos injustificados a todos os animais vertebrados, ainda que não de companhia, à semelhança da Lei de Proteção Animal Alemã¹²⁰.

¹¹⁹ SARMENTO, Luísa João. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. p. 124. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

¹²⁰ SARMENTO, Luísa João. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. p. 125.

2. O crime de morte e maus-tratos de animal de companhia

O artigo 387º do Código Penal, prevê no seu nº 1 que “*Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”. E no seu nº 3, que “*Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*”¹²¹.

Cabe, a este propósito, começar por referir que, conforme se afirma, por exemplo, no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 76/2016, “A exclusão de fórmulas vagas na descrição dos tipos legais, de normas excessivamente indeterminadas e de normas em branco, leva em conta os valores da segurança e confiança jurídica postulados pelo princípio da legalidade criminal. Com efeito, a exigência de clareza e densidade suficiente das normas restritivas, como é o caso das normas penais, é um fator de garantia da confiança e da segurança jurídica.”¹²². Porém, diz-nos também o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 93/01 que, “Em princípio, a modelação do tipo legal de crime com recurso a conceitos indeterminados não afronta os princípios da legalidade e da tipicidade (...) uma relativa indeterminação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que isso signifique violação dos princípios da legalidade e da tipicidade.”.

Quer isto dizer, em suma, que parente uma impossível e total determinação dos elementos que visam compor a ação punível, será apenas exigível um grau de determinação suficiente que não ponha em causa os fundamentos do princípio da legalidade.

Com a ressalva óbvia das diferenças entre humanos e animais, veja-se, a título de exemplo e de comparação, o artigo 152º, nº 1, do Código Penal (Violência doméstica), a propósito do qual o Acórdão nº 340/2022, que confirmou a Decisão Sumária nº 211/2022 que, não julgou inconstitucional a norma suprarreferida, por violação do artigo 29º, nº 1, da Constituição, relativo ao conceito de maus-tratos físicos ou psíquicos.

¹²¹ Trata-se, portanto, de um crime comum, na medida em que pode ser cometido por qualquer pessoa, e de resultado, na medida em que pressupõe, para a consumação, a verificação de um evento espaço-temporalmente separável da ação do agente (a morte ou maus-tratos do animal), mas a esta ligado através de um nexo de causalidade/imputação objetiva. É também um crime de dano, porquanto pressupõe a efetiva lesão do bem jurídico tutelado.

¹²² *Idem, ibidem.*

Assim, e atendendo ao facto do artigo 387º, nº 3, do Código Penal, apenas se referir ao conceito de maus-tratos físicos, que sendo um conceito indeterminado é determinável, concluímos que o legislador não desrespeitou o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 29º, nº1, da Constituição, ao criar uma norma que se demonstra indeterminada, mas determinável, nos aspetos que a compõe¹²³.

Mas, isto dito (i.e., ultrapassada a dimensão constitucional), a verdade é que a interpretação do preceito não é isenta de dúvidas e primeiro problema apontado pela jurisprudência e pela doutrina a propósito da interpretação deste preceito é, precisamente, de delimitação do tipo objetivo e consiste em saber o que pode incluir-se na expressão “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos (...)”. Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima criticam, a este propósito, a formulação escolhida pelo legislador. Referem, pensamos que acertadamente, os maus-tratos são o meio, a ação, que provoca a dor ou o sofrimento, sendo estes últimos o resultado e não a ação¹²⁴. Ademais, dizem-nos, e igualmente com razão, não perceber a intenção do legislador com a expressão “quaisquer outros maus-tratos físicos” e, desde logo, por implicar a exclusão de quaisquer maus-tratos que provoquem danos emocionais. Note-se que qualificar os animais de companhia como sendo sencientes não é apenas um rótulo e acarreta as respetivas consequências, como tal, enquanto seres sencientes são capazes de experienciar sofrimento emocional. No entanto, é claro que o sofrimento emocional e os respetivos danos aos animais (de companhia ou não) adotam uma dimensão extremamente difícil e complexa em matéria de prova. Não sendo, ainda assim, de ignorar e desvalorizar.

É certo que o sofrimento emocional e os respetivos danos desta natureza provocados aos animais (de companhia ou não) consubstanciam uma dimensão extremamente difícil e complexa em matéria de prova, mas, coerentemente com a aceitação de que são seres sencientes, não deveria esta dimensão ser, ainda assim, de ignorar e desvalorizar¹²⁵.

Uma segunda questão prende-se com a questão de saber o que constitui “motivo legítimo”, para efeitos deste preceito. Maria da Conceição Valdágua, por exemplo,

¹²³ Comunicado Acórdão nº 70/2024. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd7963.html>

¹²⁴ ALBERGARIA, Pedro Soares de/LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p. 162.

¹²⁵ Sobre esta questão pergunta o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 843/2022, p. 34, “Infligir dor é diferente de infligir sofrimento? A alusão a “sofrimento” querará significar que a criminalização abrange maus-tratos psicológicos ou emocionais?”

refere que “(...) motivos legítimos para a prática de maus-tratos a um animal de companhia infelizmente há muitos.”¹²⁶.

O entendimento dominante é, no entanto, o de que a expressão remete para a matéria da justificação, seja para as causas gerais de justificação seja, como, por exemplo, nota Raúl Farias, para o disposto no artigo 1º, nº 3, alínea c) e e), da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (relativo à administração de uma morte imediata e condigna ou para situações de experiências científicas de comprovada necessidade), seja para o disposto no artigo 6º, nº 1, da mesma lei (relativo à matéria da esterilização)¹²⁷.

As dúvidas a este propósito – na doutrina e jurisprudência – são, porém, diversas. Por exemplo, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022, questiona-se: “Será legítimo alterar a voz dos cães de companhia para assegurar a tranquilidade e o bem-estar emocional e físico dos vizinhos? Será legítimo cortar a cauda ou as orelhas a um cão com o intuito de o embelezar, ou, em todo o caso, de o fazer atuar em espetáculos, invocando-se, para o efeito, a liberdade artística?”¹²⁸.

Raúl Farias, por outro lado, questiona o dever de correção, que é imposto pelo dever de vigilância, e as práticas sexuais com animais (zoofilia)¹²⁹.

Quanto ao dever de correção, recorde-se que o artigo 7º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, dispõe que, “Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis.”. Assim, podemos questionar-nos sobre o uso de coleiras que disferem pequenos choques ou barulhos para evitar o ladrar dos animais, neste caso, cães.

3. O crime de abandono de animal de companhia

¹²⁶ VALDÁGUA, Maria da Conceição. (2021), in “Animais no Direito Penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei 39/2020, de 18 de agosto”, p. 1854.

¹²⁷ FARIAS, Raúl. (2022). O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia, *Direito dos Animais*, Coleção Formação Contínua. p. 33.

¹²⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022, p. 35.

¹²⁹ FARIAS, Raúl. (2015). Dos crimes contra animais de companhia – Breves notas, in Maria Luísa Duarte/Carla Amado Gomes (coord.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, p. 145. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

O artigo 388º tipifica o crime de abandono de animais de companhia. Diz-nos o seu nº 1 que “*Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.*”. E o nº 2 determina o crime de abandono agravado quando do abandono “*(...) resultar perigo para a vida do animal (...).*”¹³⁰.

No nº 1 do artigo 388º do Código Penal, o crime de abandono exige, desde logo, um “dever de garante”, de guardar, vigiar ou assistir. Assim, ao contrário do carácter de crime comum do crime previsto no artigo 387º, o crime de abandono é um crime específico, na medida em que só pode ser praticado por quem tenha aquele dever de garante.

Alguns autores apontam criticamente a falta de indicação das fontes do dever de guardar, vigiar e assistir, sublinhando que dessa forma não fica claro, por exemplo, se as situações de ingerência são ou não fonte de dever de assistir o animal¹³¹. Neste sentido, Teresa Quintela de Brito questiona-se “quem atropela um animal de companhia comete um crime de abandono se não lhe prestar o auxílio necessário à remoção do perigo? Tem o automobilista o dever de assistir o animal que atropelou, sob pena de incorrer em crime de abandono?”¹³²¹³³.

No nosso entendimento, a resposta é positiva. Não um “talvez” ou um “sim tremido”, mas um claro e inequívoco sim. Se, em caso similar, mas tendo como objeto da ação um ser humano, é clara a existência de posição de garante, não nos parece que a resposta à questão colocada possa ser outra que no caso de o objeto de ação ser um animal de companhia.

Por fim, e no mesmo sentido da autora, assinala-se ainda a dúvida acerca da falta de definição do conceito e do alcance de “cuidados devidos”¹³⁴.

¹³⁰ Antes de avançarmos no estudo da norma descrita, é relevante sublinhar que no ordenando jurídico português encontramos ainda mais duas definições de abandono de animais, na alínea d) do nº 1, Lei nº 92/95, de 12 de setembro, e no artigo 6º-A do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro¹³⁰, sendo que a leitura destes três preceitos permite, desde logo, perceber que estamos perante conceitos ou definições que não são coincidentes.

¹³¹ QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2019). O Abandono de Animais de Companhia, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, n.º 2, p. 86.

¹³² QUINTELA DE BRITO, Teresa, op. cit., p. 80.

¹³³ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p.164.

¹³⁴ QUINTELA DE BRITO, Teresa, op. cit., p. 87.

Numa outra dimensão, o tipo legal em causa exige ainda que, para a respetiva consumação, se verifique uma situação de duplo perigo concreto, quer para a alimentação quer para a prestação de cuidados ao animal de companhia. Deste modo, o crime apenas será consumado quando o perigo (concreto, repete-se) quer para a alimentação quer para os cuidados devidos puder ser demonstrado. Se tal duplo perigo não se verificar, estaremos perante uma tentativa de crime de abandono, que não será punível, pois ao crime consumado respetivo não corresponde pena superior a 3 anos de prisão e não existe disposição legal em contrário¹³⁵.

É, no entanto, claro, para nós que o legislador não teve a preocupação ou intenção de se referir expressamente a um perigo para a vida, saúde ou bem-estar do animal de companhia¹³⁶.

Consideram, porém, Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima que, sendo os bens protegidos a vida, a saúde e o bem-estar, trata-se de um crime de perigo abstrato, pelo que a norma será inconstitucional, por força da violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18º nº 2 da Constituição. Para estes autores a técnica de criminalização através de crimes de perigo abstrato só é legítima, de acordo com o princípio da proporcionalidade, quando o risco para o bem jurídico associado à conduta seja muito elevado o que, no entendimento destes autores, não estaria demonstrado neste caso¹³⁷.

¹³⁵ “Porém, ainda que não ocorra o duplo perigo concreto exigido para a consumação do crime de abandono, poderá existir a contraordenação de abandono de animal de companhia (artigos 6.º-A e 68º, n.º 2, al. c), do DL n.º 276/2001), pela qual o agente poderá e deverá ser punido, não só com a coima referida, mas também, porventura, com qualquer das sanções acessórias previstas no artigo 69º do DL n.º 276/200”, QUINTELA DE BRITO, Teresa, O Abandono de Animais de Companhia, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 81. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf

¹³⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p. 165.

¹³⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, op. cit., p.165.

Capítulo VII – O Direito contraordenacional. Uma (menos boa) alternativa para a proteção jurídica dos animais de companhia

Apesar de termos concluído que não se encontram razões constitucionais que obstem à admissibilidade da norma penal (artigo 387º do Código Penal), temos de reconhecer a ausência de consenso em torno desta conclusão e o risco de, como já aconteceu no passado, poder vir a ser outro o entendimento do Tribunal Constitucional.

Não restam, acreditamos nós, dúvidas do valor que os animais, em concreto, dos animais de companhia, assumem para o Homem. A evolução legislativa comprova esse mesmo valor na sociedade, com o reconhecimento das capacidades de sentir, quaisquer que sejam os sentimentos e emoções. É para nós seguro que a dignidade humana, solidariedade, proteção dos sentimentos e relevância no espaço familiar tornam (constitucionalmente) legítima essa proteção, através do Direito Penal¹³⁸.

A conclusão contrária conduziria a ter de reconduzir essa proteção ao Direito Contraordenacional, solução que, estando disponível, nos parece, contudo, insuficiente.

Com efeito, recordamos que a proteção jurídica dos animais não está prevista apenas nos artigos enunciados do Código Penal, mas também na Lei nº 92/95, de 12 de setembro, dispondo-se no seu artigo 1º, nº 1 que “*São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*”¹³⁹; no nº 2, que “*Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.*”. Por sua vez, no nº 3 da mesma norma é de destacar a alínea d), que dispõe que é proibido “*Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial.*”, bem como a alínea b), que proíbe a utilização de chicotes com nós, instrumentos perfurantes (com a infeliz exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei); ou a alínea d), que proíbe a aquisição de um animal enfraquecido, doente ou idoso para qualquer fim que não o da sua recuperação e, ou, tratamento; ou, finalmente, a alínea e), que proíbe a utilização de animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades

¹³⁸ Note-se que não confundimos esta proteção com a criação de um “direito” animal, mas apenas a necessidade, quanto a nós justificada, de uma proteção jurídica dos animais, em particular dos animais de companhia.

¹³⁹¹³⁹ Repare-se que a expressão utilizada é “animais”, não excluindo nem restringindo apenas a proteção aos animais de companhia (como é o caso dos artigos constantes do Código Penal).

semelhantes na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis.

Este preceito compreende, em grande medida, as condutas que são criminalizadas pelos artigos 387º e 388º do Código Penal, respetivamente, pelo que em caso de um juízo de inconstitucionalidade daquelas normas, manter-se-ia esta como a proteção possível (mas, quanto a nós, reitera-se, insuficiente)¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Quanto às sanções aplicadas, a Lei em causa, à data da sua criação, não previa qualquer sanção para as condutas que a mesma proibia. O artigo 9º da Lei consagrava que as sanções aplicadas a quem violasse os preceitos seriam objeto de lei especial, porém, tal lei não existia. Com a entrada em vigor da Lei nº 6/2022, de 7 de janeiro, que veio proibir a prática desportiva de tiro ao pombo, veio também criar um regime contraordenacional para a Lei n.º 92/95, passando o artigo 12º a dispor que *“As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 (euro) a 3740 (euro), no caso de pessoa singular, e de 500 (euro) a 44 800 (euro), no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei..”*; bem como que a *“A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.”*; que a *“A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.”*; e por fim, que *“Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.”*. Ou seja, ao contrário do que verificamos no Código Penal, a negligência e a tentativa são condutas punidas a nível contraordenacional.

CONCLUSÃO

A única forma de terminar esta dissertação é pelo começo. A ausência de concretização constitucional de um bem jurídico permite garantir a proteção jurídico-penal dos animais de companhia? Sim.

Ficou evidente através do nosso estudo que a proteção dos animais de companhia é uma preocupação crescente, não só em cada um de nós como a nível jurídico, nacional, europeu e mundial. Prova de tal preocupação são os diplomas da União Europeia e os diplomas nacionais apresentados. Bem como a análise de direito comparado que revelou que vários ordenamentos jurídicos europeus e não só – como o alemão, suíço e o reino unido – já consagraram expressamente, ao nível constitucional, a proteção dos animais e o seu bem-estar como valores fundamentais. Estes modelos demonstram que é possível estruturar a proteção animal com base em princípios constitucionais expressos, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade normativa. Por outro lado, permitiu identificar soluções inovadoras que podem ser adaptadas ao contexto português.

O primeiro passo foi dado ao reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento mas também felicidade e demais emoções. Este, no nosso entender, foi o ponto de viragem, bem como a retirada do Código Civil dos animais como coisas, e sem nunca deixar de reconhecer os animais de companhia como propriedade, porque não o deixam de ser, mesmo se (e quando) protegidos pela Constituição.

Após um escrutínio à Constituição da República Portuguesa à procura de um bem jurídico, com fundamentos diretos e, ou indiretos foi possível concluir que, ainda que o Tribunal Constitucional admita o reconhecimento na Constituição dos interesses protegidos pelas normas constantes dos artigos 387º e 388º do Código Penal, não há um consenso absoluto no fundamento que determina esse reconhecimento. É desta conclusão que surge o capítulo que antecede estas conclusões, na procura de uma possibilidade anterior à criminalização, para que, deste modo, haja uma maior consciencialização da gravidade das condutas descritas e que se provado o ramo contraordenacional não ser suficiente, justificar-se em absoluto o uso da última ratio do Estado, o Direito Penal.

Porém, e sem desvalorizar o capítulo VII, cujo propósito é apresentar uma solução alternativa, cremos que há sim um fundamento implícito na letra da Constituição, e neste sentido, não deverá ser declarada a inconstitucionalidade dos crimes contra os animais de companhia. Fundamento este que reside na conceção material da Constituição e do princípio da dignidade da pessoa humana como fonte do reconhecimento do ser humano como único e capaz de alterar a ordem-jurídica, qualquer que ela seja (constitucional, penal, etc.), e único capaz de reconhecer a sensibilidade dos animais e como tal a respetiva especial responsabilidade de zelar pela proteção jurídica destes animais de companhia.

Ou seja, do ponto de vista dogmático, demonstrou-se que a proteção penal dos animais pode ser enquadrada num modelo moderno de bem jurídico que incorpora valores ético-sociais reconhecidos. A conceção clássica de bem jurídico como interesse individual ou coletivo constitucionalmente protegido deverá então estender-se à inclusão de novos interesses socialmente relevantes, como o bem-estar animal. Neste sentido, a proteção penal dos animais de companhia, enquanto seres particularmente vulneráveis e sencientes, não apenas cumpre uma função representativa e preventiva, mas também concretiza valores fundamentais da sociedade contemporânea.

Neste sentido, discordamos em completo com Teresa Quintela de Brito quando a autora determina a criminalização das condutas referidas como um “Direito Penal Simbólico”, “(...) *Ou seja, de um Direito Penal que verdadeiramente não pretende, nem serve para tutelar bens jurídicos e prevenir a reincidência, mas apenas para assegurar votos em futuras eleições indo ao encontro dos clamores da opinião pública de maior intervenção punitiva e de um uso do Direito Penal como primeira linha da política social do Estado, em vez de ser (como deve) a última.*”¹⁴¹¹⁴²

Ainda assim, importa reconhecer que o atual regime penal português (artigos 387º a 389º do Código Penal), apesar de constitucionalmente legitimado, permanece vulnerável a eventuais retrocessos legislativos (como o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 867/2021 e o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 781/2022 que declararam a inconstitucionalidade de certas normas, bem como propostas legislativas que visam a sua revogação) na medida em que tais normas penais, à data, demonstram-

¹⁴¹QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2016). Os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: direito penal simbólico?”, Revista CEDOUA, n.º 2, p. 9.

¹⁴²QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2019). O Abandono de Animais de Companhia, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, n.º 2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf

se ser defeituosas, incompletas, indeterminadas (ainda que determináveis), assim, e perante as críticas justifica-se a necessidade de densificar tais normas penais.

Assim, cremos confiantes que perante as conclusões retiradas o ordenamento jurídico português possui todos os mecanismos para reformular as normas penais, para que deste modo, para além de base constitucional suficiente, consiga mitigar as lacunas já apresentadas, visando assim uma proteção real e efetiva dos animais de companhia.

BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28. *Apud* CHIESA, Luis E. (2008). Why Is It a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28. *Apud* CRECO (n. 19, em primeiro lugar), e ROBERT Alexy. (1994). El concepto y validez del derecho. Barcelona.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes. (2016). Sete Vidas: a Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais. Revista Julgar, n.º 28. *Apud* GIMBERNAT ORDEIG. Enrike. (2016). Presentación, La teoria del bien jurídico. Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?, Madrid: Marcial Pons, (n. 92).

ANTUNES, Fátima Cristina Marques. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

ARAÚJO, Fernando. (2003). A hora dos direitos dos animais, Coimbra: Almedina.

BRANDÃO, Nuno. (2017). Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume I, Instituto Jurídico FDUC.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital. (2014). Em “Constituição da República Portuguesa Anotada”. Tomo. I. 4ª ed. Coimbra Editora.

COSTA, José de Faria da, (2000) reimpressão, O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas, Coimbra, Coimbra Editora

COSTA, José de Faria da. (2015). Noções fundamentais de direito penal: (Fragmenta iuris poenalis), 4ª ed, Coimbra: Coimbra Editora.

FARIAS, Raúl. (2015). Dos crimes contra animais de companhia – Breves notas, in Maria Luísa Duarte/Carla Amado Gomes (coord.), Animais: Deveres e Direitos, Lisboa. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

FARIAS, Raúl. (2022). O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia, Direito dos Animais, Coleção Formação Contínua.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. (2007). Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões Fundamentais – A doutrina geral do crime, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, (2019), Direito penal: Parte geral, tomo I – Questões fundamentais da doutrina do crime, com colaboração de Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão e Sónia Fidalgo, 3.ª ed., Coimbra.

GOMES, Rita Costa. (1996). A Justiça em Portugal no Antigo Regime (séculos XVI-XVIII), Lisboa: Editorial Estampa.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2000). In “A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº13.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2000). In “A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº13. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG_Tiro%20aos%20Pombos.pdf

JUNGES, José Roque. (2010). (Bio)Ética Ambiental, In: Azevedo, Juliana Lima. (2018), A proteção dos animais no direito constitucional alemão, Revista Jurídica de Liberdade e Bem-estar, 4 (2). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_1043_1075.pdf

LOUREIRO, João Carlos, (2016), A tentação de Midas: panconstitucionalismo(s), idolatria(s) e realização do direito", in Juízo ou decisão? O problema da realização jurisdicional do direito, Coimbra.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. (2018). A União Europeia: o direito e a atividade, Quid Juris.

NACONECY, Carlos Michelin. (2006). Ética e Animais - Um guia de argumentação filosófica. 1ª ed. Porto Alegre, EDIPUCRS.

PALMA, Maria Fernanda, (2021), Direito Penal, 4.ª ed., Lisboa.

Partido Comunista Português. (2023). Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 983/XV/2.^a – Proposta de alteração à legislação de proteção dos animais de companhia. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32466859545a68593251314c5449784e6d51744e4759344e5331694e4452694c545979596a51774e444d305a6a59304d4335775a47593d&fich=aaa6acd5-216d-4f85-b44b-62b40434f640.pdf&Inline=true>

PEREIRA, Artur Seguro. (2019). In “Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Ebook, CEJ. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

PEREIRA, Ana Catarina Beirão. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

Pessoas-Animais-Natureza. (2022). Proposta de revisão constitucional N.º 8/XV/1.^a. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338354e444e6a4f474d7a4d4330324f5445304c54526a5a4445744f446b354d793031596a4a6b4e4451774d47526c4e6a51755a47396a65413d3d&fich=943c8c30-6914-4cd1-8993-5b2d4400de64.docx&Inline=true>

QUINTELA E BRITO, Teresa. (2016). Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?”. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n.º 19.

QUINTELA E BRITO, Teresa. (2016). Crimes Contra Animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal, Anatomia do Crime, nº4.

QUINTELA DE BRITO, Teresa, O Abandono de Animais de Companhia, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.º 2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf

QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2016) Os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: direito penal simbólico?”, Revista CEDOUA, n.º 2, p. 9. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/392777804_Os_crimes_de_maus_tratos_e_d_e_abandono_de_animais_de_companhia_Direito_Penal_simbolico

ROXIN, Claus. (2013). – Título em Alemão – O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova / Claus Roxin; trad. Susana Aires de Sousa; rev. Jorge de Figueiredo Dias, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, Ano 23, nº1.

ROXIN, Claus., e Greco, Luis. (Orgs.). (2024). Direito penal: Parte geral - Tomo I: Fundamentos - A estrutura da teoria do crime, (5ª ed. alemã, Trad. A. Leite), Marcial Pons Brasil.

SARMENTO, Luísa João. (2019). in Crimes contra animais de companhia – Trabalhos do 2º ciclo do 32º Curso. CEJ. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-07/Crimes-Contra-Animais-de-Companhia.pdf>

SOUSA, Susana Aires de. (2017). Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade" in Revista Julgar, nº32.

TAVARES LOBATO, José Danilo. (2010). O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo Direito penal, Revista Liberdades, n.º 5.

TELINO NEVES, Helena. (2015). A controversa definição da natureza jurídica dos animais, Animais: Deveres e Direitos, coordenadoras Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP). Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

VALDÁGUA. Maria da Conceição. (2021), in “Animais no Direito Penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei 39/2020, de 18 de agosto”.

VALDÁGUA. Maria da Conceição. (2021), “O Crime de Maus Tratos a Animais de Companhia”, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 7, N. °2. disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de outubro de 2014.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 377/2015.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de janeiro de 2017.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 18 de junho de 2019, relativo ao processo n.º 90/16.4GFSTB.E1. E1.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 134/2020.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021 do Tribunal Constitucional, *Apud* QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2016). Os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?, Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, nº 19.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 781/2022.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 843/2022.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024, ponto 2.2, *Apud* Pedro Galvão. (2011). “Introdução”, in Id. (org. e trad.), Os Animais têm Direitos? Perspetivas e Argumentos, Lisboa: Dinalivro.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024 *Apud* Maria Luísa Duarte. (2015). “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, in Maria Luísa Duarte / Carla Amado Gomes (coord.), Animais: Direitos e Deveres, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 70/2024. *Apud* QUINTELA E BRITO, Teresa (2016), Em “Crimes Contra Animais: os novos Projetos.lei de Alteração do Código Penal, Anatomia do Crime”.